

:: Ano I - Número 4 :: 2ª QUINZENA DE ABRIL DE 2005 ::



Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Paulo José da Rocha
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Equipe Responsável

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[◀ ◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos selecionados
2. Ementas selecionadas
3. Sentenças
4. Artigos
5. Notícias
6. Dica de Português Jurídico-Forense

Índice

1. Acórdãos selecionados

[▲ volta ao sumário](#)

[1.1. Agravo de instrumento. Deserção. Justiça Gratuita. Benefício que não se aplica à pessoa jurídica.](#)

(4ª Turma. AI 00126-2003-009-04-01-3,
Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 08.03.2005)08

[1.2. Agravo de instrumento. Deserção. Justiça Gratuita. Comprovada hipossuficiência do reclamante.](#)

(4ª Turma. AI 00074-2004-122-04-01-0,
Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 08.03.2005).....08

[1.3. Agravo regimental. Deserção. Fotocópia. Autenticação.](#)

(4ª Turma. RO 01349-2003-008-04-00-9,
Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 08.03.2005.).....10

[1.4. Município. Adicional por tempo de serviço. Ex-servidora celetista.](#)

(8ª Turma. REO/RO 00206-2003-751-04-00-9,
Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 08.03.2005)12

[1.5. Agravo de petição. Contrato de promessa de compra e venda firmado em razão de acordo judicial](#)

(4ª Turma. AP 00553-2003-103-04-00-9,
Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....15

[1.6. Arquivamento da ação. Impropriedade do rito processual. Dissídio com valor inferior a 40 salários-mínimos.](#)

(6ª Turma. RO 00791-2003-271-04-00-0,
Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....17

[1.7. Competência da Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional nº 45. Processo eleitoral de membros da CIPA. Recurso provido.](#)

6ª Turma. RO 01426-2003-241-04-00-4,
Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 05.04.2005).....19

[◀ ◀ volta ao índice](#)

2. Ementas selecionadas

[▲ volta ao sumário](#)

[Ação anulatória. Cláusula em acordo coletivo que prevê associação compulsória do trabalhador à entidade sindical representativa da categoria.](#)

(Seção de Dissídios Coletivos, processo 03107-2004-000-04-00-0 AA,
Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada, Publ. DOE-RS: 17.03.2005)21

[Acúmulo de função. Promotor de vendas/vendedor. Plus salarial.](#)

(2ª Turma, processo 00013-2002-024-04-00-7 RO,
Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)21

[Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. O.J. nº 06, SDI-I do TST.](#)

(1ª Turma processo 00550-2003-010-04-00-5 RO,
Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....27

Agravo de petição. Notificação. Validade. (2ª Turma, processo 01329-2000-023-04-00-8 AP, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)	27
Agravo de petição da exequente. Preliminar de não conhecimento. Descumprimento do previsto no parágrafo 1º, art. 897 da CLT. (2ª Turma, processo 01254-1994-001-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques, Publ. DOE-RS: 17.03.2005)	38
	◀ ◀ volta ao índice
Ajuda-alimentação. Integração nas demais parcelas. Enunciado 241 do TST. (2ª Turma, processo 00013-2002-024-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)	21
Assistência judiciária gratuita. Benefício restrito ao empregado, ainda que frágil a situação financeira do executado. (2ª Turma, processo 01254-1994-001-04-00-9 AP, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques, Publ. DOE-RS: 17.03.2005)	22
BRASIL TELECOM S/A. Incentivo financeiro indevido. Não-comprovação de adesão ao programa de desligamento da empresa. (6ª Turma processo 00510-2003-010-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....	22
Coisa julgada. Limitação. (4ª Turma, processo 00409-2003-541-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira, Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....	23
Contrato emergencial. Descaracterização. Relação de natureza trabalhista. (6ª Turma, processo 00443-2003-103-04-00-7 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova, Publ. DOE-RS: 14.03.2005).....	23
	◀ ◀ volta ao índice
Contribuição previdenciária. Execução. Acordo judicial. Base de incidência. (4ª Turma, processo 00556-1993-005-04-00-4 AP), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)	23
Contribuições previdenciárias. Lei nova. Aplicação aos processos em curso. (1ª Turma, processo 01432-1994-271-04-00-9 AP, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves, Publ. DOE-RS: 15.03.2005).....	23
Custas. Isenção. Município. (6ª Turma, processo 00443-2003-103-04-00-7 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova, Publ. DOE-RS: 14.03.2005).....	24
Depósito recursal. Massa falida. Titularidade. (4ª Turma, processo 00746-1994-002-04-00-3 AP, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)	27
Diferenças salariais. Promoções. Brasil Telecom S.A. (5ª Turma. processo 00200-2004-019-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil, Publ. DOE-RS: 17.03.2005)	22
	◀ ◀ volta ao índice
Estabilidade. Contrato a termo. Reintegração incabível. (6ª Turma, processo 02015-2002-251-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova, Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....	28
Execução. Redirecionamento. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Devedora subsidiária. (6ª Turma, processo 00482-2002-641-04-01-3 AP, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Publ. DOE-RS: 14.03.2005).....	21
Expedição de ofício ao registro de imóveis. Reclamante beneficiária da justiça gratuita. Providencia cabível, às expensas do empregador. (2ª Turma, processo 00777-1999-020-04-00-0 AP, Relator o Exmo. Juiz João Ghislani Filho, Publ. DOE-RS: 16.03.2005).....	24

Estabilidade provisória. Dirigente sindical. O.J . Nº 86 – SDI-I/TST. (2ª Turma, processo 01080-2003-662-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)	27
Falta grave. Ausências injustificadas ao trabalho devidamente punidas. Despedida por justa causa confirmada. (6ª Turma, processo 00891-2003-303-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....	24
	◀ ◀ volta ao índice
Honorários assistenciais. Base de cálculo. (2ª Turma, processo 00374-2003-751-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz João Ghislani Filho, Publ. DOE-RS: 16.03.2005).....	22
Honorários de perito. Valor. Critérios para fixação. (6ª Turma, processo 00891-2003-303-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....	24
Horas extras. Diferenças. Critério de contagem. (5ª Turma, processo 00943-2004-771-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil, Publ. DOE-RS: 17.03.2005)	24
Horas extras. Limite de tolerância para marcação de ponto. Previsão em norma coletiva que não prevalece sobre o estatuído no art. 58, parágrafo 1º, DA CLT. (6ª Turma, processo 00891-2003-303-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....	25
Horas extras. Ônus da prova. Município. Aplicação do enunciado 338 do TST. (6ª Turma, processo 00443-2003-103-04-00-7 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova, Publ. DOE-RS: 14.03.2005).....	25
	◀ ◀ volta ao índice
Horas extras. Motorista. Trabalho externo. Não-deferimento. (2ª Turma, processo 01241-2000-028-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)	25
Horas extras. Professor. (2ª Turma processo 00374-2003-751-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz João Ghislani Filho, Publ. DOE-RS: 16.03.2005).....	25
Horas extras. Trabalhador marítimo. (4ª Turma, processo 00695-2003-451-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling, Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....	25
Incompetência da Justiça do Trabalho. INSS. Contribuição em favor de terceiros. (4ª Turma, processo 00556-1993-005-04-00-4 AP, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)	23
Intervalo intrajornada. Não-concessão. Pagamento do tempo faltante com adicional de 50%. (6ª Turma, processo 00891-2003-303-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....	26
	◀ ◀ volta ao índice
Indenização. Imposto de renda. (2ª Turma, processo 00626-2002-010-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz João Ghislani Filho, Publ. DOE-RS: 16.03.2005).....	26
Intervenção de terceiros. Chamamento ao processo. Inadmissível na Justiça do Trabalho. (2ª Turma, processo 01241-2000-028-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)	27
Lide simulada. Caracterização. (2ª Turma processo 01133-2004-382-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)	28
Litigância de má-fé. Condenação solidária do advogado. Apuração em ação própria. Lei 8.906/94, art. 32, parágrafo único. (1ª Turma, processo 00054-2001-531-04-00-1 AP, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....	26

Nulidade processual. Incidente de falsidade de testemunha suscitado após o encerramento da instrução. Cerceamento de defesa não-caracterizado.

(4ª Turma, processo 00861-2000-006-04-00-2 RO,
Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)26

◀ ◀ volta ao índice

Pis. Indenização pelo não-cadastramento. Prova do empregado.

(6ª Turma, processo 00891-2003-303-04-00-7 RO,
Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....26

Precatório. Juros de mora.

(6ª Turma, processo 00140-1989-201-04-00-0 AP,
Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova, Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....26

Prescrição. Desvio de função. Diferenças salariais.

(4ª Turma, processo 00492-2002-512-04-00-2 RO,
Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra, Publ. DOE-RS: 10.03.2005)27

Professor. Aviso prévio. recesso escolar. Cabimento. Art. 322, parágrafo 3º da CLT.

(2ª Turma, processo 00374-2003-751-04-00-0 RO,
Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho, Publ. DOE-RS: 16.03.2005).....22

Reenquadramento. Empregado público. Desvio de função. Direito a salários.

(4ª Turma, processo 00492-2002-512-04-00-2 RO,
Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra, Publ. DOE-RS: 10.03.2005)24

◀ ◀ volta ao índice

Relação de emprego. Cooperativa de trabalho. Reconhecimento.

(6ª Turma, processo 01226-2003-241-04-00-9 REO/RO,
Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves, Publ. DOE-RS: 14.03.2005).....22

Responsabilidade solidária. Cisão de empresas. Incidência dos artigos 10 e 448 da CLT.

(2ª Turma, processo 00626-2002-010-04-00-1 RO,
Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho, Publ. DOE-RS: 16.03.2005).....23

Responsabilidade solidária. Cisão parcial. PROFORTE e SEG S/A.

(5ª Turma, processo 01587-1996-102-04-00-4 AP,
Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)28

Responsabilidade subsidiária. Contrato de arrendamento. Sucessão de caráter atípico e especial. Regra do art. 448 da CLT afastada.

(4ª Turma, processo 00014-2003-751-04-00-2 RO),
Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)21

Responsabilidade trabalhista. Rede Ferroviária Federal. Concessão de serviço público. Aplicação da O.J. nº 225, SDI-I do TST.

(5ª Turma, processo 00729-1998-025-04-00-3 RO,
Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)26

◀ ◀ volta ao índice

Revelia. Comparecimento apenas do advogado. Penalidade confirmada. Exegese do art. 844 da CLT.

(2ª Turma, processo 00887-2004-382-04-00-1 RO,
Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)28

Sentença. Não-definição de parâmetros de atualização monetária e juros. Negativa de tutela jurisdicional afastada.

(4ª Turma, processo 00267-2004-015-04-00-6 RO,
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling, Publ. DOE-RS: 11.03.2005).....24

Testemunha. Ação contra o mesmo empregador. Contradita afastada. Enunciado 357 do TST.

(4ª Turma, processo 00861-2000-006-04-00-2 RO,
Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)28

Vale-transporte. Indenização devida, ainda que ausente s prova de pedido ou comprovação, por parte do obreiro, da necessidade do benefício.

(6ª Turma, processo 00443-2003-103-04-00-7 REO/RO,
Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova, Publ. DOE-RS: 14.03.2005).....28

3. Sentenças

▲ volta ao sumário

3.1. Atleta profissional. Jogador de futebol. Parcela "bichos" – natureza salarial. Direito de Arena. Percentual sobre o valor do passe.

(Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo, 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n.º 00217.027/00-8, Publ. DOE-RS: 30.09.2003.).....30

3.2. Suspensão do contrato de trabalho. Plano de saúde. Fornecimento de carteiras aos reclamantes e dependentes.

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus, Vara do Trabalho de Carazinho. Processo n.º 00227-2004-561-04-00-6, Publ. DOE-RS: 29.04.2004)33

3.3. Antecipação de tutela. Acidente de trabalho.

(Exmo. Juiz Maurício Schmidt Bastos, 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, Processo n.º 01126-2003-301-04-00-1, Publ. DOE-RS 15.03.2005.).....38

◀ ◀ volta ao índice

4. Artigos

▲ volta ao sumário

4.1. "Mandado de Segurança - Novo Critério de Competência na Jurisdição Trabalhista Decorrente da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de Dezembro de 2004".

(Luis F. Feóla)49

4.2. "Novamente o Direito Processual do Trabalho e a Reforma do Judiciário".

(Francisco de Salles Almeida Mafra Filho)55

Sumário:

1. Introdução.
2. O Processo Judiciário do Trabalho.
3. Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

4.3. "Ementa de acórdão: deve enunciar apenas a regra de Direito".

(Aristides Medeiros) 60

4.4. Artigos doutrinários disponíveis na "internet"

4.4.1. "A Reforma do Poder Judiciário e seus Desdobramentos na Justiça do Trabalho". (Ives Gandra da Silva Martins Filho)61

4.4.2. "A EC. nº 45/2004 e a Competência da Justiça do Trabalho para Questões que Decorram do Exercício do Direito de Greve (e Lockout) e as Questões Sindicais".

(Francisco Ferreira Jorge Neto)61

4.5. Indicações de leitura:

► Artigos publicados na revista *Justiça do Trabalho*, ano 22, nº 255, março/2005, HS Editora, Porto Alegre

4.5.1. "A Emenda Constitucional nº 45 e Algumas Questões Acerca da Competência e do Procedimento na Justiça do Trabalho". Cláudio Armando Couce de Menezes.62

4.5.2. "Súmula Vinculante, o Caminho do Engessamento do Direito". Arnaldo Boson Paes.....62

4.5.3. "Um Direito do Trabalho Mínimo ou Um Mínimo de Direito do Trabalho? Bases para um Novo Direito do Trabalho". Joe Ernando Deszuta.62

► Artigos publicados na revista *LTr*, ano 69, março/2005, LTr, São Paulo

4.5.4. "A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil". João Oreste Dalazen.62

4.5.5. "Emenda Constitucional N. 45/2004 – Uma Ligeira Visão". Francisco Antonio de Oliveira.	62
4.5.6. "Nova Competência da Justiça do Trabalho: Aplicação do Processo Civil ou Trabalhista?". Wagner D. Giglio	62
4.5.7. "O Direito do Trabalho e a Reforma do Judiciário". Octavio Bueno Magano.	62
4.5.8. "Relação de Trabalho – Em Busca de um Critério Científico para a Definição das Relações de Trabalho Abrangidas pela Nova Competência da Justiça Especializada". José Antônio R. de Oliveira Silva.	62
4.5.9. "A Reforma Judiciária da Emenda Constitucional N. 45". Cassio Mesquita Barros.	62
4.5.10. "Unidade de Convicção e Acidente do Trabalho". Reginaldo Melhado.	62

► **Artigos publicados na revista Síntese Trabalhista, nº 189, março/2005, síntese, Porto Alegre**

4.5.11. "As Contratações de Servidores sem Concurso Público e sua Repressão Através da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho". Cássio Casagrande.	63
4.5.12. "Limites à Transposição de Normas de Direito Comum para o Direito do Trabalho". Claudio Roberto Finati.	63

[◀ ◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Justiça comum deve julgar processo contra sindicato omissa em ação trabalhista (processo CC 47577). <i>Veiculada em 05.04.2005 no "site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br)</i>	64
5.2. Justiça Trabalhista deve julgar indenizações por danos decorrentes de relação de trabalho (processo CC 47344). <i>Veiculada em 05.04.2005 no "site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br)</i>	64
5.3. Justiça do Trabalho examina interditos proibitórios em greve. <i>Veiculada em 11.03.2005 no "site" do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br)</i>	65
5.4. Indenização de horas trabalhadas paga pela Petrobras é isenta de Imposto de Renda. <i>Veiculada em 13.04.2005 no "site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br)</i>	66

[◀ ◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

6. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

- Proceda-se aos descontos previdenciários.	68
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

[← volta ao índice](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Agravo de instrumento. Justiça Gratuita. Benefício que não se aplica à pessoa jurídica.

(4ª Turma. AI 00126-2003-009-04-01-3, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 08.03.2005)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. O benefício da assistência judiciária não se aplica à pessoa jurídica, caso da reclamada.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto de despacho do Exmo. Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante LITTERA CENTRO DE IDIOMAS LTDA. e agravada CANDICE DUARTE SCHREIBER.

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada, inconformada com o r. despacho que, negando pedido de gratuidade, não recebeu seu recurso ordinário, por deserto.

Não foi oferecida contradita.

Subindo os autos ao Regional, são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A reclamada, pessoa jurídica, pleiteia, quando da interposição de recurso ordinário, o benefício da gratuidade da Justiça, com base no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da CF, afirmando não poder arcar com as custas e o depósito recursal.

O benefício da justiça gratuita, que inclui a isenção do pagamento de custas processuais, restringe-se à pessoa física, quando comprovada situação de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, a reclamada como tal não se caracteriza.

Mantém-se, assim, o despacho que não conheceu do recurso ordinário interposto, porque deserto, sinalando-se que, embora as custas fossem passíveis de dispensa, isenta não estaria, a empresa, da efetivação do depósito recursal, garantia do juízo e pressuposto igualmente indispensável à cognição do recurso aforado.

Nega-se provimento ao agravo.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Agravo de instrumento. Deserção. Justiça Gratuita. Comprovada hipossuficiência do reclamante.

(4ª Turma. AI 00074-2004-122-04-01-0, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publicação em 08.03.2005)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Comprovada a insuficiência econômica do demandante para suportar o pagamento das despesas processuais decorrentes do presente feito, tendo em conta a juntada da declaração de pobreza, é de se dar provimento ao agravo de instrumento para lhe conceder o benefício da Justiça Gratuita, forte no artigo 790, § 3º, da CLT e, por consequência, dispensá-lo do ônus de recolher as custas processuais, determinando-se o processamento do recurso ordinário por ele interposto.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto de despacho da Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld, da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, sendo agravante SALVADOR MORAES NUNES e agravada DEFER S.A - FERTILIZANTES E ROULLIER BRASIL LTDA.

Inconformado com o despacho de não-recebimento do seu recurso ordinário, por deserto, proferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (cópia fl. 84), o reclamante interpõe agravo de instrumento. Sustenta fazer jus à concessão do benefício da Justiça Gratuita e à conseqüente isenção do ônus de pagamento das custas processuais.

Sem contraminuta (certidão da fl. 92), sobem os autos a este Tribunal.

Processo não submetido a parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

CONHECIMENTO

Tempestivo o agravo (fls. 85 e 02), regular a representação (fl. 16) e observado o disposto no §5º do artigo 897 da CLT, passa-se à análise do mérito do recurso.

MÉRITO

NÃO-RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

O Juízo de origem não concedeu Justiça gratuita ao reclamante, sob o fundamento de que ele não se encontrava assistido por seu sindicato de classe.

Na petição de encaminhamento do recurso ordinário (fl. 72/75), o autor requereu a remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição sem a efetivação do preparo, em face do pedido de gratuidade da Justiça e uma vez que era objeto de tal recurso a reforma da sentença nesse particular.

Não obstante, o Juízo de primeiro grau deixou de receber o recurso ordinário, por deserto (despacho da fl. 84).

Inconformado, o obreiro interpõe agravo de instrumento, reiterando, em síntese, a tese de fazer jus à dispensa do pagamento das custas processuais, em razão do direito à concessão do benefício da Justiça Gratuita, o qual sustenta decorrer da mera afirmação, na petição inicial, quanto à sua condição de pobreza. Afirma que a declaração de pobreza foi juntada à fl. 08 dos autos originários, e a credencial sindical, à fl. 11, e, ainda, que, na petição inicial, foram apontadas as circunstâncias ensejadoras do deferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Requer, assim, a reforma da decisão de origem a fim de que seja concedido o benefício da AJG e/ou gratuidade da justiça, determinando-se o processamento do recurso ordinário e seu imediato julgamento na forma do § 5º do art. 897 da CLT.

Prospera o agravo.

Ressalta-se, inicialmente, existir distinção entre os institutos da assistência judiciária (Lei 5.584/70) e da justiça gratuita (§ 9º do art. 789 da CLT até a edição da Lei 10.537/02 e § 3º do art. 790 a partir de então). A primeira hipótese corresponde a benefício mais abrangente cuja concessão depende de estarem preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei. 5.584/70. Tendo sido julgada improcedente a ação, inviável seria o deferimento desse benefício. Com relação à segunda hipótese, a previsão legal que a institui assegura o não pagamento das despesas processuais quando a parte receber até dois salários mínimos mensais ou declarar condição de pobreza.

No caso, uma vez comprovada a insuficiência econômica do demandante para suportar o pagamento das despesas processuais decorrentes do presente feito, tendo em conta a juntada da declaração de pobreza da fl. 17, por ele firmada, é de se dar provimento ao agravo de instrumento para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, forte no artigo 790, §3º, da CLT, e dispensá-lo, por conseqüência, do ônus de recolher as custas processuais, destrancando-se o recurso ordinário por ele interposto para o seu regular processamento.

Ante o exposto,
ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita (artigo 790, §3º, da CLT) e dispensá-lo, por consequência, do ônus de recolher as custas processuais; e determinar o regular processamento do recurso ordinário por ele interposto.
(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Agravo regimental. Deserção. Fotocópia. Autenticação.

(4ª Turma. RO 01349-2003-008-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publicação em 08.03.2005.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Hipótese em que mantida a decisão que nega seguimento ao recurso ordinário, por deserto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, orientada pela Instrução Normativa nº 17, III, do C. TST e pelo art. 86, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO REGIMENTAL, em que é agravante PANALPINA LTDA.

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Panalpina Ltda, inconformada com a denegação de seguimento ao recurso ordinário por ela interposto no âmbito do processo nº 01349-2003-008-04-00-9 RO, que lhe foi movido por Alcira Elisabeth Borges.

A decisão ora agravada (fls. 193/194, complementada às fls. 200/201), proferida por esta Relatora, encontra-se assim fundamentada:

"VISTOS.

(...)

ISTO POSTO:

Embora fôsse comprovado o recurso ordinário da reclamada (fls. 158 e 159), sendo regular sua representação (fl. 43), não foi devidamente comprovada a realização do necessário depósito recursal, tampouco do recolhimento das custas processuais.

O comprovante de recolhimento das custas (fl. 174) não veio aos autos na forma original, não possuindo, portanto, valor de prova nos termos do art. 830 da CLT: "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

O C. TST já se manifestou a respeito da matéria em decisão cuja ementa se transcreve:

"DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA. AUTENTICAÇÃO. A validade jurídica do documento está vinculada a sua apresentação via original ou mediante cópia autenticada. As guias de recolhimento das custas reprográficas não autenticadas, não atendem às exigências do art. 830, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista patronal desprovido." (AC. 4ª T - 1691/95. Relator Min. Valdir Righetto).

A cópia da guia "Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social" trazida à fl. 173, por sua vez, não se encontra revestida da forma legal, visto que se trata de mera reprodução xerográfica não-autenticada, tendo a ora recorrente se olvidado do comando expresso no artigo já mencionado.

Estabelece a alínea "a" do inciso IV da Instrução Normativa nº 26/2004 do TST que:

"IV- A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

a) No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada (...)."

Da mesma forma, dispõe a Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, estabelecendo a necessidade da juntada da guia das custas para efeito de comprovação de seu correto recolhimento. Estabelece que o pagamento deve ser realizado mediante guia DARF, em quatro vias, assim distribuídas: uma ficará retida no banco arrecadador; a segunda deverá ser anexada ao processo mediante petição do interessado; a terceira será entregue pelo interessado na secretaria do órgão julgante; a quarta ficará na posse de quem providenciou o recolhimento.

Não tendo sido apresentado pela reclamada, pois, documentos hábeis a comprovar a realização do depósito recursal para garantia do Juízo, nos termos do §1º do artigo 899 da CLT, combinando-se aqui também o

disposto no artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e Instrução Normativa 26/04 do TST, bem como do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 789, §1º, da CLT e Instrução Normativa 20/02 do TST, o apelo em questão deve ser considerado deserto.

Assim sendo, consoante orienta a Instrução Normativa nº 17/2000, III, do TST e, nos termos do art. 86, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário da reclamada, por manifestamente inadmissível ante a sua deserção. Publique-se”.

A agravante alega, em síntese, que houve excessiva rigidez no julgamento da presente demanda, sustentando que deve ser feita uma interpretação mais tolerante do art. 830 da CLT, admitindo-se a apresentação de documentos em cópia simples. Entende que a decisão, nos moldes em que prolatada, limita o exercício da ampla defesa e ofende o princípio do contraditório, havendo também negativa de prestação jurisdicional. Para que não pairam dúvidas a respeito do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, apresenta a documentação em cópia autêntica (fls. 208/209).

Distribuído o processo na forma regimental, vêm os autos conclusos a esta Relatora.

Diante do disposto nos artigos 201, III, 203 e 204 do Regimento Interno deste Tribunal, mantida a decisão agravada, o presente recurso é recebido no seu efeito devolutivo, determinando-se sua inclusão em pauta para apreciação desta 4ª Turma (despacho, fl. 211).

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO-CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS DAS FLS. 208/209.

Não merecem conhecimento os documentos das fls. 208/209, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 8 do C. TST: "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença".

NO MÉRITO.

A agravante alega, em síntese, que houve excessiva rigidez, no julgamento da presente demanda, sustentando que deve ser feita uma interpretação mais tolerante do art. 830 da CLT, admitindo-se a apresentação de documentos em cópia simples. Entende que a decisão, nos moldes em que prolatada, limita o exercício da ampla defesa e ofende o princípio do contraditório, havendo também negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão a agravante.

Embora admita que os comprovantes dos recolhimentos das custas e do depósito recursal tenham sido trazidos aos autos em cópias simples, a agravante busca interpretação tolerante do art. 830 da CLT, que estabelece a necessidade da apresentação dos documentos no original ou em cópia autêntica, de modo a ser possível o conhecimento do recurso ordinário por ela interposto, cujo seguimento foi denegado pela decisão agravada.

Entendemos que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a realização do depósito recursal e o recolhimento das custas processuais, tendo em vista o disposto no §1º do artigo 899 da CLT, combinado com o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e Instrução Normativa 26/04 do TST e do artigo 789, §1º, da CLT e Instrução Normativa 20/02 do TST, devendo o apelo em questão ser considerado deserto.

O fato de o recurso ter sido recebido pelo Juízo de origem não impede a análise do juízo de admissibilidade pelo órgão ad quem. Citando-se Nelson Nery Júnior, em seus Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5ª ed. Ver. e ampl., São Paulo, RT, 2000, p. 225, "(...) o órgão 'ad quem', a quem compete definitivamente decidir sobre a admissibilidade do recurso, não fica vinculado ao juízo de admissibilidade positivo proferido no primeiro grau de jurisdição (...)".

Sendo assim, entendemos que o despacho agravado não prejudica o direito à ampla defesa, tampouco ofende o princípio do contraditório, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou

qualquer afronta à Constituição Federal, sendo este feito a prova de sua observância, não havendo razão bastante para sua reforma.

Importa referir, ainda, que, embora não deva o Juízo apegar-se ao formalismo, deve obedecer às formalidades do processo, o que constitui a garantia do estado de direito.

Diante destes fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER OS DOCUMENTOS DAS FLS. 208/209. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Município. Adicional por tempo de serviço. Ex-servidora celetista.

(8ª Turma. REO/RO 00206-2003-751-04-00-9, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 08.03.2005)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Hipótese em que não há disposição específica em lei municipal, que assegure aos "celetistas" os adicionais de 15% e 25%, concedidos exclusivamente aos servidores estatutários do município. Recurso do reclamado a que se dá provimento.

VISTOS e relatados estes autos, oriundos da Vara do Trabalho de Santa Rosa, EM REMESSA "EX OFFICIO" e RECURSO ORDINÁRIO, sendo recorrente MUNICÍPIO DE SANTA ROSA e recorrido AGUEDA FATIMA PINTO TONEL.

Recorre ordinariamente o reclamado, inconformado com a decisão "a quo" que, julgando procedente em parte a reclamatória trabalhista ajuizada, o condenou ao pagamento de adicionais por tempo de serviço de 15% e de 25% sobre o salário-base, com reflexos em férias e 1/3, gratificações natalinas, horas extras e FGTS; de diferenças de complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas.

Há remessa dos autos para reexame necessário, por força do preconizado pelo art. 1º, inciso V, do Decreto-lei 779/69.

Há contra-razões da reclamante.

Opina a Douta procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento do recurso ordinário e do reexame necessário. No mérito, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO, POR INCABÍVEL.

Trata-se de recurso *ex officio* da sentença que condenou o reclamado Município de Santa Rosa ao pagamento das verbas elencadas às fls. 152 e 159.

A condenação foi fixada em R\$ 4.000,00 (fl. 152), circunstância que atrai a incidência do art. 475, § 2º, do CPC e do disposto na alínea "a" do Enunciado 303, do TST, com redação dada pela Res. 121/2003, de 21.11.2003, que dispõe, *in verbis*:

"Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho".

Dessa forma, não conheço da remessa, por incabível.

NO MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A sentença entendeu que a reclamante tem direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço de 15% (período de 24.02.98 a 31.5.02) e de 25% a contar de então, com base no artigo 51 da Lei nº. 2.151/89, aplicável tanto aos servidores públicos estatutários quanto aos empregados públicos. O julgador de origem entendeu que os referidos adicionais incorporaram-se ao patrimônio jurídico da reclamante pela aplicação do princípio da preservação da condição mais benéfica, condenando o reclamado ao pagamento do adicional por tempo de serviço, de 15% e de 25% sobre o salário-base, com reflexos em férias e 1/3, gratificações natalinas, horas extras e FGTS.

O Município de Santa Rosa não se conforma com a sentença. Sustenta que a Lei 2.151/89 foi revogada pela Lei 2.298/91. Assevera, também, que a lei que fundamenta a pretensão da reclamante não é aplicada aos servidores celetistas.

Merece reforma a sentença.

[← volta ao índice](#)

A reclamante é ex-servidora celetista. Foi admitida pelo município em 01.7.77, sem concurso público, para exercer o cargo de professora. Postula o pagamento dos adicionais por tempo de serviço previsto no artigo 51, da Lei nº. 2.151, de 31.05.1989.

Cinge-se a questão em saber se o preceito da legislação municipal citado pela reclamante é ou não aplicável aos empregados regidos pela CLT.

A Lei n. 2.151/89 (fls. 33), em seu art. 7º, extingue todos os cargos e funções até então existentes no serviço público do município, excetuados os de prefeito, vice-prefeito e vereadores, assim como os considerados excedentes (§ único do art. 7º). No art. 8º institui o "Quadro Único dos funcionários públicos do município, organizado nos termos desta lei e com base nos princípios do sistema de classificação de cargos adotados". O recrutamento para o Quadro Único, conforme prescreve o art. 21, necessita aprovação em concurso público. Já o art. 25 dispõe que: "Os atuais servidores estatutários, estáveis e efetivos, ocupantes de cargos e funções extintos pelo art. 7º, serão aproveitados em cargos de provimento efetivo criados por esta lei de acordo com a relação de enquadramento constante do Anexo II". No artigo 26 ficou estatuído que "o prefeito baixará atos individuais declaratórios da nova situação dos atuais servidores do município, em face do sistema implantado". O art. 27 estabelece um prazo de sessenta dias para reclamações quanto às falhas ou omissões de enquadramento. A única norma do quadro a se referir expressamente ao servidor regido pela CLT é a do art. 57, que se refere à classificação destes servidores com base na titulação com vencimentos correspondentes ao nível um (01).

A análise do dispositivo legal citado leva a conclusão de que os empregados regidos pela CLT não seriam enquadrados no quadro único, salvo quando prestassem concurso público, hipótese que não se verifica nos autos. Em síntese, não há disposição específica na lei municipal em questão, que assegure aos "celetistas" os adicionais de 15% e 25%, concedidos exclusivamente aos servidores estatutários do município.

Tal conclusão é reforçada pela Lei Municipal nº 2.298, de 03 de abril de 1991, que instituiu o Estatuto do Servidor Municipal de Santa Rosa. Esta, em seu art.88, § 2º, exclui o "celetista" do direito ao adicional de 15% e ao adicional de 25%, vantagens típicas dos funcionários públicos estatutários. Em assim disciplinando, o instituidor do estatuto municipal de 03-04-91 revelou que entende que os empregados regidos pela CLT não foram integrados no Quadro Único criado na Lei Municipal nº 2.151/89. A reclamante, por integrar quadro em extinção do Município de Santa Rosa, não faz jus aos adicionais de 15% e de 25%, tendo em vista que a Lei nº 2.151/89 não se destina aos servidores celetistas da municipalidade. Inaplicável, por conseguinte, o entendimento consubstanciado no Enunciado 51 do TST.

Neste sentido, as decisões transcritas abaixo:

ADICIONAL DE 15%. SERVIDOR REGIDO PELO SISTEMA CONSOLIDADO. O reclamante não faz jus ao adicional de 15%, tendo em vista que a Lei nº 2.151/89 não se destina aos servidores celetistas da municipalidade. Edição de lei posterior, Lei nº 2.298/91 - Estatuto do Servidor Municipal de Santa Rosa - que deixa claro que os chamados celetistas não integravam o quadro único e não fazem jus aos adicionais de 15% e 25%. Recurso provido. (Ac. 00328.751/02-2 REORO, Juíza Relatora Ana Luíza Heineck Kruse, 8ª Turma, julgado em 07-8-2003).

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E REFLEXOS. O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores que ocupam cargos de provimento efetivo, não aos celetistas abrigados pelo art. 19 da CF, que não integram o quadro único instituído pela Lei Municipal nº 2.151/89, mas pertencem ao quadro em extinção. Assim sendo, não faz jus o autor às progressões previstas na norma do Município, bem como os reflexos em férias com 1/3 e gratificações natalinas (Ac. 95.024613-1 REORO, Juiz Relator Sebastião Alves de Messias, 4ª Turma, julgado em 09-04-97).

Pelo exposto, impõe-se a absolvição do reclamado da condenação imposta.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A sentença declarou o direito da autora à complementação de aposentadoria, nos moldes do previsto na Lei Municipal 2.809/94, condenando o reclamado ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas.

O município reclamado não se conforma com a condenação. Sustenta que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20, cessou a vigência da Lei 2.809/94, fundamento do pedido da reclamante.

[← volta ao índice](#)

Sem razão.

A Lei Municipal n. 2.809/94 estabelece em seu artigo 1º que:

"O Servidor Municipal aposentado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), receberá mensalmente do Município, uma complementação salarial correspondente a diferença entre o que percebia se em atividade estivesse e o valor pago pelo INSS." (fl. 29).

Trata-se de disposição incorporada ao patrimônio jurídico da reclamante donde resulta a impossibilidade de que alteração posterior venha atingi-la, sem que daí resulte clara ofensa ao disposto no artigo 468 da CLT. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 288/TST: "A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.". Aplicável à espécie, também, o entendimento do Enunciado n. 51 da mesma Corte, ao estabelecer que: "As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

O Município ao eleger o regime da CLT para reger a relação com a reclamante, deve se submeter às disposições que lhe são próprias, onde tem relevância o já citado artigo 468, que constitui óbice a que o empregador venha promover alterações lesivas a seus empregados.

Nego provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 8ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, por incabível. No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço de 15% e 25% sobre o salário-base, com reflexos em férias e 1/3, gratificações natalinas, horas extras e FGTS. Valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que se reduz para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os fins legais.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Agravo de petição. Contrato de promessa de compra e venda firmado em razão de acordo judicial

4ª Turma. AP 00553-2003-103-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publicação em 11.03.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADO EM RAZÃO DE ACORDO JUDICIAL. Ao contrato de promessa de compra e venda decorrente de acordo firmado nos autos da execução não se aplicam as regras protetivas constantes dos Decretos-Lei 58/37 e 745/69, quanto à extinção do ajuste, uma vez que a hipótese não é de loteamentos urbanos, sendo o promitente comprador sócio da empresa executada. Interpretação teleológica dos dispositivos invocados pelo agravante. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho Frederico Russomano, da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, sendo agravante LUCIANO SIMÕES LOPES e agravado ALFEU DUARTE PAIVA.

Inconformado com a sentença das fls. 48/51, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, o terceiro-embargante interpõe agravo de petição às fls. 54/58, buscando a reforma daquele julgado.

Contraminutado o apelo, às fls. 62/66, sobem os autos a este Tribunal.

Processo não submetido a parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ISTO POSTO:

[◀ volta ao índice](#)

CONHECIMENTO.

Tempestivo o agravo (fls. 53 e 54/58) e regular a representação (fl. 7), encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do agravo de petição.

MÉRITO.

1. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ACORDO JUDICIAL.

Irresignado com a penhora de bem objeto de contrato de promessa de compra e venda, o embargante ajuíza os presentes embargos de terceiro perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Pelotas. Na petição inicial, informa que o bem teria sido adjudicado pelo exeqüente, nos autos do processo 01113.903/94-5, e, posteriormente, ajustada promessa de compra e venda, pela qual a propriedade passaria ao embargante após o pagamento do preço. Alega ter pago as prestações. No entanto, o bem teria novamente ido a leilão e, mais uma vez, adjudicado pelo exeqüente. Requer seja julgada procedente a ação, "com a conseqüente revogação da r. ordem judicial que determinou a constituição da penhora *sub examinis*".

Conforme a sentença de origem, "O contrato de promessa de compra e venda anexado aos autos às fls. 08-10, decorreu dos termos da conciliação firmada entre o exeqüente e a executada, conforme se verifica à fl. 209 dos autos do Proc. 1113/94. De acordo com a cláusula nº 6 do referido acordo, restou estabelecido que 'o reclamante se compromete neste ato a passar o bem ao filho da reclamada de nome LUCIANO SIMÕES LOPES, logo ao término da décima terceira prestação, e mediante levantamento da penhora".

No agravo de petição das fls. 54/58, o agravante praticamente repete os termos da petição inicial, acrescentando, no entanto, que o contrato de promessa de compra e venda (fls. 08/10 destes autos) permanece válido, uma vez que a sua extinção não foi corretamente efetuada. Entende o agravante, conforme se depreende da manifestação das fls. 26/27, que deveria ter sido observada, na hipótese dos autos, o disposto no Decreto-Lei 745/69, no sentido de que "Nos contratos a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei 58, de 10 de dezembro de 1937, ainda que deles conste cláusula resolutiva expressa, a constituição em mora do promissário

comprador depende de prévia interpelação, judicial ou por intermédio do cartório de Registro de Títulos e Documentos, com quinze (15) dias de antecedência". Sustenta, com esses argumentos, que o bem não poderia ter sido novamente leilado.

Razão não lhe assiste.

Como bem refere a decisão agravada, já por meio do acórdão 01113.903/94-5 AP, a primeira adjudicação do bem pelo exequente resultou ineficaz: "O acordo foi devidamente homologado, ficando a executada responsável pelas despesas do processo, inclusive honorários (fl. 210). Descumprido o acordo, o ora agravante requereu a adjudicação do bem (fl. 223). Considerando, porém, que o acordo não foi cumprido, o prosseguimento da execução deveria observar os termos daquele", dando provimento parcial ao agravo de petição "para determinar que se proceda a novo leilão do bem penhorado, observados o valor da reavaliação da fl. 270 e o acordo havido entre as partes, e, não havendo licitantes, observado o disposto no art. 714 do CPC para o caso de remanescer o interesse do exequente na adjudicação" (grifo nosso).

Com a determinação de novo leilão do bem penhorado, resultou sem o efeito inicialmente pretendido o dito contrato de promessa de compra e venda que, na verdade, nada mais é do que mera consequência de um acordo judicial entre o exequente e a executada nos autos da referida execução, descumprido pela então devedora.

Após a realização desse novo leilão, houve nova adjudicação do bem por parte do exequente, conforme documento da fl. 382, com relação à qual não se verifica nenhuma irregularidade, tendo sido inclusive homologada pelo Juízo de origem.

Observe-se, por outro lado, que o próprio contrato de promessa de compra e venda ora em questão prevê sua extinção automática no caso de inadimplência de três prestações mensais (cláusula sexta). Não há nenhuma evidência de que as parcelas tenham sido corretamente adimplidas pelo embargante, de modo que - também por esse fundamento - não estaria o ajuste mais produzindo os efeitos desejados por ele.

Convém ressaltar, ainda, que o Decreto-Lei 58/37 regula o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações, dispondo expressamente, no preâmbulo, que sua edição visa à proteção dos compradores de lotes, buscando "acautelar o compromissário contra futuras alienações ou onerações dos lotes comprometidos (...) Considerando ainda que a loteação e venda de terrenos urbanos e rurais se opera freqüentemente sem que aos compradores seja possível a verificação dos títulos de propriedade dos vendedores".

O contrato de promessa de compra e venda em análise decorre de conciliação firmada nos autos do processo 1113/94, como já visto acima, não guardando qualquer relação com loteamentos urbanos.

Dessa forma, estender ao agravante a proteção dispensada pelo legislador nos Decretos-Lei 58/37 e 745/69 significaria desvirtuar a finalidade da norma, pois estaria se dando ao executado uma proteção que a ele não é destinada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO-EMBARGANTE.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Arquivamento da ação. Impropriedade do rito processual. Dissídio com valor inferior a 40 salários-mínimos.

(6ª Turma. RO 00791-2003-271-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicação em 11.03.2005)

EMENTA: RITO PROCESSUAL. DISSÍDIO COM VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. O artigo 852-A da CLT é taxativo ao dizer que ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo os dissídios cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação. Não há espaço para opção quanto a escolha do rito pelo proponente da ação. Provimento negado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Osório, sendo recorrente RODRIGO DE ALMEIDA DIAS e recorrido ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Inconformado com a decisão da fl. 60, recorre ordinariamente o reclamante, às fls. 61/71. Requer a reforma da decisão que arquivou o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 852-B, parágrafo 1º da CLT. Pretende o julgamento do mérito e a aplicação das penas de revelia e confissão.

O Juiz de 1º grau apresenta considerações, às fls. 76/77, nos termos do art. 659, VI, da CLT. Há contra-razões da reclamada, às fls. 80/83.

É o relatório.

ISTO POSTO:

[← volta ao índice](#)

ARQUIVAMENTO DO FEITO. IMPROPRIEDADE DO RITO PROCESSUAL.

O reclamante não se conforma com a decisão revisanda que entendeu ser inadequado o rito processual escolhido, determinando o arquivamento do feito, nos termos do artigo 852-B, parágrafo 1º da CLT. Entende que a decisão "atrapalha" o livre acesso do trabalhador ao poder judiciário, e que cabe ao julgador, antes de verificar a totalidade dos procedimentos, buscar a verdade real, para que ocorra o julgamento justo e adequado. Refere que a decisão acabará gerando novo e idêntico processo, o que vai contra os princípios da economia e celeridade processual, criados nesta justiça especializada. Assevera que ao juiz não cabe apenas aplicar a lei, mas sim valorar a situação fática. Acrescenta que desde a petição inicial manifestou-se acerca da impossibilidade do processamento do feito pelo rito sumaríssimo, um vez que está a pleitear horas extras, as quais somente poderão ser objetivamente e numericamente apuradas através do exame detalhado dos cartões-ponto, documentos esses que são de propriedade da demandada. Diz, ainda, que como as horas extras pleiteadas só podem ser quantificadas através de demonstrativo, tendo por base a documentação acostada em audiência inaugural, é humanamente impossível que se elabore em audiência, no prazo de dez minutos, demonstrativo técnico de horas extras, tarefa essa que é realizada por peritos, e nunca por advogados. Acredita o reclamante que, se caso fosse o juiz decidir da forma que o fez, o feito sequer deveria ter sido recebido e processado. Entende que as regras da constituição, como a do inciso XXXV do art. 5º da CF, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito, estão em patamar superior ao art. 852 da CLT. Afirma que a escolha do rito em que se processará o feito é da parte que ajuíza, até mesmo porque a escolha do rito sumaríssimo tem causado prejuízo a parte mais fraca da relação, pois a produção de prova fica restrita, tanto a análise detalhada da documentação quanto o número de testemunhas. Colaciona doutrina e jurisprudência.

Examina-se.

Na petição inicial o reclamante informa que trabalhou por três meses na reclamada, recebendo remuneração mensal de R\$ 289,00. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00. Acrescenta pedido, à

fl. 04, de que a ação seja processada pelo rito ordinário, frente a complexidade quanto a apuração do pedido de horas extras.

Na audiência, à fl. 09, a reclamada contesta a ação. O juiz concede prazo ao reclamante para manifestar-se sobre a defesa e para justificar numericamente o valor da causa, sob pena de arquivamento do feito.

Na manifestação das fls. 33/35 assevera o reclamante que não pode demonstrar a existência de diferenças de horas extras na audiência, eis que é necessário algum conhecimento e tempo para elaboração. Acrescenta que possui ciência de que o valor do feito é menor do que 40 salários mínimos, mas que há de ser levado em consideração a complexidade dos presentes autos. Refere que não basta aplicar a lei, mas sim flexioná-la de acordo com a situação fática.

No prosseguimento da audiência, à fl. 60, resta ausente a reclamada, pretendendo o autor a aplicação da pena de confissão. Contudo, decide o julgador, determinar o arquivamento do feito nos termos do art. 852-B, §1º da CLT. Fundamenta a decisão nos seguintes termos: "Solicitada a manifestação da autoria sobre a adequação da sua petição inicial aos termos do art. 852, B, da CLT, foi reiterada a manifestação de fls. 33 e seguintes, na qual sustenta a impossibilidade de se apresentar valores líquidos sobre as diferenças de horas extras, tendo em vista o próprio fato de essas diferenças decorrerem de cálculo a posteriori da defesa, porquanto imanentes dos horários registrados nos cartões de ponto em cotejo com os recibos salariais. Essa argumentação, embora encoberta de toda a lógica, não procede sob o ponto de vista empírico processual. Primeiramente, no que diz respeito a existência dessas diferenças, a pretensão do autor, que sustenta o seu interesse de agir, deve estimar, ainda que fora de cálculo preciso, quanto, em valores, deixou de receber a cada mês, pelas horas extras trabalhadas e não remuneradas. Não se deve propor a ação cujo valor se destaca meramente por não ser possível apresentar cálculo preciso da pretensão resistida. Ademais, em termos técnicos, a Lei não contempla hipótese que excepciona a apresentação de valor ilíquido, somente por não ser possível o cálculo preciso da pretensão. Assim, por não cumpridas as determinações da audiência anterior, o processo é arquivado nos termos do art. 852, §1º da CLT."

[← volta ao índice](#)

Da análise dos autos, verifica-se correta a decisão revisanda.

O artigo 852-A da CLT diz que ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo os dissídios cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

Ressalta-se que o artigo não permite interpretação distinta, sendo regra imperativa. Sequer deixou o legislador qualquer tipo de opção para o autor do dissídio.

Assim sendo, impõe-se o processamento da presente ação pelo rito sumaríssimo. Veja-se, a respeito, que o próprio reclamante, em sua manifestação das fls. 33/35, tem consciência de que sua reclamatória não ultrapassa o valor de 40 salários-mínimos.

Segue o artigo 852-B da CLT, I, §1º, e diz que as ações enquadradas no rito sumaríssimo devem ter pedidos certos ou determinados, com a indicação do valor correspondente, sob pena de arquivamento.

No caso dos autos, o reclamante não indica o valor correspondente ao pedido de horas extras, assim, bem decidiu o julgador pelo arquivamento do feito. Ademais, o reclamante já havia sido informado na audiência inicial de que deveria justificar numericamente o valor da causa, sob pena de arquivamento (fl. 09).

E não justificam eventual escolha pelo rito ordinário as alegações do recorrente quanto a dificuldade na elaboração de cálculos de possíveis diferenças de horas extras; ainda mais quando poderia ter elaborado cálculos aproximados, uma vez que não é necessário precisão total acerca dos valores indicados na petição inicial.

Por fim, impõe-se referir que a decisão não obsta o acesso do reclamante ao poder judiciário, como alega em seu recurso, ao invocar o art. 5º, inciso XXXV, da CF. O reclamante, no caso,

tem todo o direito de acesso ao poder judiciário, contudo, deverá atentar as regras procedimentais insculpidas na legislação específica desta justiça especializada.

Assim sendo, mantém-se a decisão revisanda.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.7. Competência da Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional nº 45. Processo eleitoral de membros da CIPA. Recurso provido.

6ª Turma. RO 01426-2003-241-04-00-4, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicação em 05.04.2005.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face da nova redação do art. 114 da CF, determinada pela Emenda Constitucional nº 45, é competente a Justiça do Trabalho para julgar litígio relativo à eleição para a CIPA. Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Alvorada, sendo recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA e recorrida INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO SUL LTDA.

Irresignado com a sentença das fls. 128/130, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação, o Sindicato-autor interpõe recurso ordinário às fls. 133/138.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

ISTO POSTO:

[◀ volta ao índice](#)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O reclamante se insurge contra a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação. Renova as alegações de mérito e, no tocante à competência, refere que a Lei 8.984/95 ratifica o previsto no art. 114 da CF ao dispor que compete à Justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. Ressalta que está atuando no interesse de toda a categoria profissional.

Ao exame.

A competência material da Justiça do Trabalho encontra-se delimitada pelo art. 114 da Constituição Federal, o qual ganhou nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

De acordo com a nova redação do art. 114, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, as ações oriundas da relação de trabalho, bem como, dentre outras, as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores (incisos I e III).

A questão posta em debate na presente ação diz respeito a processo eleitoral dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), cujas atas são reputadas nulas pelo Sindicato autor, em face de irregularidades no procedimento adotado pela empresa ré. Tal matéria, desde a reforma provocada pela Emenda 45, insere-se na competência da Justiça do Trabalho.

O novo texto constitucional, que amplia a competência desta Justiça Especializada, possui aplicabilidade imediata, devendo ser observado inclusive nos processos em que o julgador, por força das regras vigentes à época da sentença, declarou a incompetência.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do reclamante para afastar o comando sentencial de declaração de incompetência desta Justiça Especializada, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para apreciar e julgar a pretensão.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas

1. **AÇÃO ANULATÓRIA.** É nula a cláusula inserta em Acordo Coletivo de Trabalho que prevê a associação compulsória do trabalhador à entidade sindical representativa da categoria, por afrontar o princípio constitucional da livre associação e sindicalização, assegurado nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. (Seção de Dissídios Coletivos, processo 03107-2004-000-04-00-0 AA, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada, Publ. DOE-RS: 17.03.2005)
2. **ACÚMULO DE FUNÇÃO. PROMOTOR DE VENDAS/VENDEDOR. PLUS SALARIAL.** Comprovado pela prova documental produzida que o reclamante assinava listagem de venda de produtos comercializados pela reclamada, o que restou igualmente evidenciado pelas testemunhas ouvidas, acresce-se à condenação o pagamento de um plus salarial, arbitrado em 20% de seu salário contratual mensal, porquanto o contrato de trabalho juntado nas fls. 111/112 não dá margem a que se entenda que o conteúdo ocupacional contratado, na função de Promotor de Merchandising, contemplasse a tarefa de vendas. (2ª Turma, processo 00013-2002-024-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)
3. **AGRAVO DE PETIÇÃO DA ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** Na hipótese de decretação da falência do devedor principal, a insuficiência do patrimônio da massa para atender aos créditos privilegiados é presumida, sendo, pois, viável o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, com amparo nos artigos 827 e 828 do Novo Código Civil, aplicáveis ao processo do trabalho na forma do artigo 8º da CLT. Assim, no contexto emoldurado pela presente ação, não é possível admitir que se deva aguardar por todos os trâmites da liquidação dos bens da massa falida para que somente após o titular do crédito trabalhista venha a satisfazer seu direito. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (6ª Turma, processo 00482-2002-641-04-01-3 AP, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)
4. (...) **AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS PARCELAS.** Seguindo a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado n.º 241 do TST, considera-se devida a integração dos valores da verba denominada "ajuda alimentação" no cálculo de outras verbas trabalhistas, porquanto seu alcance é de natureza salarial, inexistindo comprovação de participação da reclamada no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador. (2ª Turma, processo 00013-2002-024-04-00-7 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)
5. **ARRENDAMENTO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** Havendo contrato de arrendamento de empreendimento econômico entre as demandadas, a mera transferência de domínio dos bens da arrendante às arrendatárias, sem a transferência da propriedade, que permanece íntegra à arrendante, enseja a hipótese de sucessão de caráter atípico e especial, não incidindo a regra do art. 448 da CLT, ensejando, em consequência, a responsabilidade subsidiária das arrendatárias perante os créditos dos empregados que permaneceram vinculados àquela.

[◀ volta ao índice](#)

(4ª Turma, processo 00014-2003-751-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)

6. ASSOCIADO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS POR CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO". Havendo prestação de serviços nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, há de ser reconhecida a relação de emprego do reclamante com a Cooperativa, não obstante sua condição de associado. A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços decorre de culpa "in eligendo" e "in vigilando" quanto à prestadora, consoante jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (6ª Turma, processo 01226-2003-241-04-00-9 REO/RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)
7. (...) AVISO PRÉVIO. RECESSO ESCOLAR. O parágrafo 3º do art. 322 da CLT prevê a possibilidade da dispensa do professor tanto "ao término do ano letivo" como no curso das "férias escolares", assegurando-lhe, contudo, a remuneração correspondente aos salários do período das férias escolares de forma independente do aviso prévio devido, o que não foi observado pela reclamada no caso concreto. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial inserto na Súmula 10 do C. TST. Dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio. (2ª Turma, processo 00374-2003-751-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)
8. (...) BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR BRUTO FINAL. O percentual de honorários assistenciais deferido deve ser entendido como incidente sobre a totalidade da dívida, em consonância com a disposição contida no parágrafo primeiro do art. 11 da Lei 1.060/50, que dispõe que os honorários serão calculados sobre o valor liquidado resultante da condenação, ou seja, sobre o valor bruto final apurado após tornada líquida a sentença. Recurso provido. (2ª Turma, processo 00374-2003-751-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

9. (...) BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Na Justiça do Trabalho, o benefício da assistência judiciária gratuita não se aplica à pessoa jurídica, a teor do disposto no art. 2º da Lei 1060/50, ainda que se possa reconhecer a frágil situação financeira do executado. Apelo não provido. (2ª Turma, processo 01254-1994-001-04-00-9 AP, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques, Publ. DOE-RS: 17.03.2005)
10. BRASIL TELECOM S/A. PROGRAMA "APOIO DAQUI". DESPEDIDA OCORRIDA APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO PELO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não faz jus ao incentivo financeiro previsto no programa de desligamento da empresa o empregado que, despedido após o término de sua vigência, não comprova sua adesão. (6ª Turma processo 00510-2003-010-04-00-3 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)
11. BRASIL TELECOM S.A. PROMOÇÕES. NÍVEIS SALARIAIS NÃO CONCEDIDOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. O regulamento da empresa reclamada não impõe a concessão de promoção cada vez que preenchido o requisito tempo. O intervalo de um a dois anos constitui o tempo mínimo a ser cumprido em cada nível para obtenção de promoção, mas não significa que, completado este tempo, ocorra imediata e necessariamente uma promoção, pois o regulamento invocado limita as promoções a um percentual de trabalhadores de cada nível de grupo operacional do respectivo cargo. O reclamante, portanto, não tem direito às promoções pretendidas e, conseqüentemente às diferenças salariais daí decorrentes. Nega-se, portanto, provimento ao recurso ordinário do reclamante. (5ª Turma, processo 00200-2004-019-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil, Publ. DOE-RS: 17.03.2005)

12. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO. Uma vez que os processos anteriormente ajuizados não contiveram o pedido de condenação do reclamado em prestações vincendas, o lá decidido não excluiu a possibilidade de o autor futuramente vir, como veio, buscar socorro do Poder Judiciário para obter a reparação de novas lesões dos seus direitos trabalhistas supostamente ocorridas após o ajuizamento daqueles, mas ainda na constância do contrato de trabalho, que permanece em vigor. Os efeitos da coisa julgada não alcançam, pois, o período posterior à data do ajuizamento dos ditos processos. Recurso provido em parte. (4ª Turma, processo 00409-2003-541-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)
13. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. Apesar de constar na cisão parcial que a empresa cindenda Guaíba Negócios Imobiliários (incorporada pela segunda reclamada) responderá com exclusividade pelas dívidas trabalhistas contraídas no período anterior à cisão, tal limitação não subsiste em face da natureza privilegiada do crédito trabalhista. Em decorrência, a empresa cindida, Sul Brasileiro, hoje, Companhia Província (primeira reclamada), como beneficiária da força de trabalho do reclamante, deve responder, de forma solidária, pelos créditos trabalhistas, incidindo, na espécie, as regras previstas nos artigos 10 e 448 da CLT, que asseguram o direito adquirido dos empregados contra alterações jurídicas na propriedade ou na estrutura das empresas. Recurso desprovido. (2ª Turma, processo 00626-2002-010-04-00-1 RO, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)
14. CONTRATO EMERGENCIAL. A contratação emergencial deve se enquadrar, por analogia, nas hipóteses constantes no art. 2º da Lei nº 8.745/93, a fim de justificar a necessidade da contratação, bem como deve regular o regime a que estarão sujeitos os contratados. A ausência de um desses requisitos enseja o reconhecimento da contratação de natureza trabalhista. No caso dos autos não foram preenchidos tais requisitos, sendo devido aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Decisão de primeiro grau confirmada. (6ª Turma, processo 00443-2003-103-04-00-7 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)
15. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. Hipótese em que as partes, ao acordarem o litígio posteriormente à liquidação de sentença, devem fixar como base de incidência previdenciária valor proporcional àquele objeto da conta, cumprindo dar seguimento à execução para cobrança do valor apurado ao título. A Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições em favor de terceiros, não integrantes as contribuições para o custeio da seguridade social. Arts. 114, § 3º, 195 e 240, da Constituição Federal. Já a contribuição destinada ao custeio dos benefícios por acidente do trabalho, prevista no art. 195, I, "a", da CF, e a cota do empregado, não atribuída ao reclamante, devem ser recolhidas pela empregadora, somada à cota patronal. Agravo parcialmente provido. (4ª Turma, processo 00556-1993-005-04-00-4 AP, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)
16. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA AOS PROCESSOS EM CURSO. A lei processual tem aplicação imediata, atingindo o processo em curso, no ponto em que este se encontrar. O fato da sentença exequenda ter transitado em julgado anteriormente à vigência da EC nº 20/98 não modifica a nova competência atribuída à Justiça do Trabalho. Tendo, tanto a EC nº 20/98 como a Lei 10.035/00, entrado em vigor quando ainda em curso a execução, não poderia o juízo de origem deixar de promover os atos executórios referentes às contribuições previdenciárias, diante do caráter de ordem pública da norma que os disciplina. Agravo do INSS provido em parte para

[◀ volta ao índice](#)

declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias. (1ª Turma, processo 01432-1994-271-04-00-9 AP, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves, Publ. DOE-RS: 15.03.2005)

17. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS - NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. Não se configura negativa da tutela jurisdicional o fato de o juízo deixar de definir parâmetros de correção monetária e juros aplicados ao débito. Trata-se de matéria inerente à fase de liquidação de sentença, não cabendo a sua definição no âmbito do processo de conhecimento. (4ª Turma, processo 00267-2004-015-04-00-6 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)
 18. (...) CUSTAS PROCESSUAIS. Inviável a condenação do município demandado ao pagamento das custas processuais, uma vez que este, por força do disposto pelo artigo 790-A I, da CLT, é isento do pagamento destas. Provimento negado. (6ª Turma, processo 00443-2003-103-04-00-7 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)
 19. (...) DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. EXCESSO DE FALTAS. GRADUAÇÃO NA APLICAÇÃO DE PUNIÇÕES. IMEDIATIDADE. É justa a despedida quando o empregador procura, de forma pedagógica, recuperar o empregado com punições (suspensões) e este persiste nas ausências injustificadas ao trabalho. (6ª Turma, processo 00891-2003-303-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)
- [◀ volta ao índice](#)
20. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. As normas coletivas vigentes no período do contrato de trabalho entre as partes, com previsão de desprezo do lapso de 12m30s (doze minutos e trinta segundos) antes do início e após o término da jornada de trabalho, independentemente da regra contida no parágrafo 1º do art. 58 da CLT, devem ser observadas, face à aplicação do princípio da autodeterminação das vontades coletivas, traduzido como flexibilizador do princípio tutelar. (5ª Turma, processo 00943-2004-771-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil, Publ. DOE-RS: 17.03.2005)
 21. (...) EMPREGADO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O enquadramento definitivo do empregado público, em cargo diverso daquele para o qual foi contratado, esbarra em expressa proibição constitucional - art. 37, II, da Constituição Federal. Não impede, contudo, o efetivo direito do empregado, decorrente do desvio funcional - exercício de função de maior remuneração -, de receber os salários correspondentes ao cargo objeto do desvio, enquanto perdurar a situação fática. (4ª Turma, processo 00492-2002-512-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra, Publ. DOE-RS: 10.03.2005)
 22. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. Em se tratando de exequente pessoa física beneficiário da Justiça Gratuita, caso dos autos, a providência solicitada é perfeitamente possível, em nome da efetividade processual tão almejada, em especial nesta Especializada, que lida com créditos alimentares. Despesas que devem ser incluídas na conta geral da execução e suportadas pela empresa executada. Observância do Provimento nº 14/01 da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RS e também dos arts. 659, II, e 878, da CLT. Agravo provido para autorizar a expedição de ofícios aos registros de imóveis. (2ª Turma, processo 00777-1999-020-04-00-0 AP, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)
 23. (...) HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIO. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS. TRABALHO BEM ELABORADO. RESPOSTAS ADEQUADAS AOS QUESTIONAMENTOS DAS PARTES. PRESTEZA NA ENTREGA DO LAUDO.

Para a fixação dos honorários periciais, há de observar-se se o trabalho foi bem elaborado, com adequada resposta aos questionamentos das partes, bem como o nível de exigência de conhecimentos especializados e a presteza na entrega do laudo. (6ª Turma, processo 00891-2003-303-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)

24. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Em situações em que o empregado, na função de motorista, realiza trabalho externo de entrega de mercadorias, o empregador não tem controle sobre as atividades de seu colaborador fora da empresa, entendendo-se que o simples comparecimento do empregado para iniciar o seu labor diário faz parte da sua obrigação principal. Tal fato pode evidenciar unicamente o controle do itinerário realizado, e não do horário efetivamente cumprido, mostrando-se incompatível com a fiscalização do horário de trabalho, nos moldes preconizados pelo art. 62, inciso I, da CLT, o que inviabiliza o deferimento de horas extras. Recurso provido para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos. (2ª Turma, processo 01241-2000-028-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)
25. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. SÁBADOS, REUNIÕES E VIAGENS. HORA-ATIVIDADE. Hipótese em que a prova oral colhida sustenta os parâmetros condenatórios. A participação do professor em reuniões mensais e em atividades extracurriculares, incontroversamente realizadas fora dos horários de aula, e não raro nos períodos destinados ao seu descanso ou ao lazer, deve ser remunerada, já que são assuntos de interesse da escola, representando tempo à disposição da empregadora. O período destinado à preparação de aulas, assim como à avaliação de alunos, constitui, todavia, parte integrante da própria atividade docente, e já se encontra remunerado pelo valor pago por hora-aula. Provimentos negados. (2ª Turma processo 00374-2003-751-04-00-0 RO, Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

26. HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS. TRABALHADORES MARÍTIMOS. Tem eficácia perante as partes cláusula de norma coletiva prevendo pagamento de determinado número de horas extras mensais a cada empregado, em virtude da peculiaridade da categoria dos trabalhadores marítimos que prestam serviços a bordo das embarcações. (4ª Turma, processo 00695-2003-451-04-00-4 RO, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)
27. (...) HORAS EXTRAS. PREVISÃO, EM NORMA COLETIVA, DE LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA MARCAÇÃO DE PONTO SUPERIOR A 5 MINUTOS EM CADA REGISTRO. NÃO-APLICABILIDADE. ART. 58, § 1º, DA CLT. A existência de previsão em convenção coletiva de desconsideração de até 10 minutos no registro de início e término de cada turno de trabalho não afasta a aplicação do limite máximo previsto no art. 58, § 1º, da CLT (acrescido pela Lei nº 10.243/01), face ao princípio da hierarquia das leis e fontes formais do Direito. (6ª Turma, processo 00891-2003-303-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)
28. (...) HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Encontrando-se o Município reclamado enquadrado na hipótese prevista no §2º do artigo 74 da CLT, é dele, - por força do artigo 818 da CLT combinado com o artigo 333 do CPC, - o ônus de comprovar o horário efetivamente cumprido pelo reclamante, mediante a juntada dos competentes registros de horário aos quais estava obrigado a manter em seu poder. Assim, em não havendo o Município reclamado se desincumbido do encargo, faz-se aplicável o preceito previsto no Enunciado nº 338 do Egrégio TST. Sentença mantida, no tópico. (6ª Turma, processo 00443-2003-103-04-00-7 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)

29. INCIDENTE DE FALSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. Incidente de falsidade quanto à testemunha ouvida nestes autos suscitado após o encerramento da instrução. Prova emprestada que pode ser considerada para efeitos de confronto das declarações do depoente na instância recursal. Hipótese que não caracteriza cerceamento do direito de defesa nem enseja a declaração de nulidade da sentença. Recurso parcialmente provido para determinar que se oficie o Ministério Público a fim de que investigue a ocorrência de falso testemunho. (4ª Turma, processo 00861-2000-006-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)
30. (...) INDENIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Nos termos da Súmula nº 27 deste Tribunal Regional, os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora. Assim, cabível a incidência da lei fiscal, art. 46 da Lei 8.541/92, que acarreta descontos sobre os valores reconhecidos judicialmente ao empregado, não havendo que se falar, portanto, em indenização compensatória alguma. Recurso desprovido. (2ª Turma, processo 00626-2002-010-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)
31. (...) INDENIZAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DO ABONO ANUAL. Se o empregado não comprova estar cadastrado no PIS há mais de 5 anos, não faz jus a obtenção do benefício, consoante o art. 1º, II, da Lei nº 7.859/89, que regulamenta o pagamento do abono anual. (6ª Turma, processo 00891-2003-303-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)
- [◀ volta ao índice](#)
32. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS. INTERVALO MÍNIMO LEGAL DE UMA HORA. NÃO-CONCESSÃO INTEGRAL. PAGAMENTO DO TEMPO FALTANTE COM ADICIONAL DE 50%. Não gozando integralmente do intervalo intrajornada, faz jus o empregado ao pagamento do período faltante com o adicional de 50%. (6ª Turma, processo 00891-2003-303-04-00-7 RO, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)
33. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. Não há amparo legal para a tese da executada no sentido de ser descabida a atualização da dívida com a consideração dos juros de mora, após a data de inscrição do precatório até a data do seu efetivo pagamento. Parcela expressamente prevista pela Lei 8.177/91. Inexistência de afronta ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Apelo negado. (6ª Turma, processo 00140-1989-201-04-00-0 AP, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)
34. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. A condenação solidária do advogado depende de apuração em ação própria, em que será analisado se estava coligado com seu cliente para lesar a parte contrária, sendo incabível, portanto, sua condenação nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé. Inteligência do artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Agravo de petição a que se dá provimento. (1ª Turma, processo 00054-2001-531-04-00-1 AP, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)
35. MALHA FERROVIÁRIA. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE PERTINENTE AO CONTRATO DE TRABALHO. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pela totalidade dos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, quando observada a sucessão dos contratos. Orientação jurisprudencial de nº 225 da SDI do TST, que se adota como razão de decidir. (5ª Turma, processo 00729-1998-025-04-00-3 RO, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)

36. MASSA FALIDA. DEPÓSITO RECURSAL. TITULARIDADE DO CREDOR TRABALHISTA VENCEDOR NA AÇÃO. No processo do trabalho, realizado o depósito recursal, o seu valor se aparta do domínio da parte demandada obrigada à sua realização para recorrer, desintegrando-se do seu patrimônio, ao qual revolve somente se e quando, julgado o recurso, tenha ela resultado absolvida da condenação que lhe tenha sido ditada em primeiro grau. Inteligência do disciplinado no art. 899, § 1º, da CLT, combinado, em caso de falência superveniente, com os arts. 39 e 24, § 1º, ambos do Decreto-Lei 7.661/45, que autorizam e legitimam a liberação do valor atualizado ao exequente trabalhista. (4ª Turma, processo 00746-1994-002-04-00-3 AP, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)
37. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. Ao Oficial de Justiça Avaliador incumbe, nos termos do art. 721 da CLT, a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho. Por esta razão, referido servidor possui fé pública e goza da confiança do Juízo, sendo que a presunção de veracidade de suas certidões somente pode ser afastada por prova robusta. No caso dos autos, não apresenta a executada qualquer prova no sentido de que não tenha sido notificada da arrematação, como alega. Provimento negado. (2ª Turma, processo 01329-2000-023-04-00-8 AP, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)
- [◀ volta ao índice](#)
38. PRELIMINARMENTE. DO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. A regra inserta no § 1º do art. 897 da CLT aplica-se tão-somente ao executado, e não à exequente, na medida em que somente a ela interessa ver liberada a parte incontroversa da execução. Rejeita-se. (2ª Turma, processo 01254-1994-001-04-00-9 AP, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques, Publ. DOE-RS: 17.03.2005)
39. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há prescrição total extintiva do direito de ação quando o direito lesado respeita a prestações de trato sucessivo, onde a lesão se renova a cada mês. O não pagamento de diferenças salariais pelo trabalho em desvio de função não encerra ato único positivo do empregador, dada a sua conseqüência em prestação de trato sucessivo, encerrando, pois, lesão que se renova mês a mês, a cada pagamento do salário. (4ª Turma, processo 00492-2002-512-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra, Publ. DOE-RS: 10.03.2005)
40. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. Adota-se o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 6 do TST-SDI, in verbis: "Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Apelo não provido. (1ª Turma processo 00550-2003-010-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)
41. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. Não enseja nulidade processual o indeferimento do chamamento ao processo pretendido pela ré, na medida em que o autor com isso não concordou. Ademais, mostra-se inadmissível essa modalidade de intervenção de terceiros nesta Justiça Especializada, a qual não têm competência para decidir sobre a relação jurídica havida entre denunciante e denunciado. (2ª Turma, processo 01241-2000-028-04-00-8 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)
42. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. A estabilidade sindical visa propiciar a livre representação dos empregados na empresa, por intermédio do empregado eleito para a diretoria do sindicato. Todavia, com a

extinção da empresa ou, como no caso dos autos, do estabelecimento, com extinção das atividades permanentes no Estado do Rio Grande do Sul e rescisão de todos os contratos de trabalho, cessa a respectiva garantia. Aplicável à hipótese vertida o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 86 da SDI-I do TST, no sentido de que a extinção da atividade empresarial, no âmbito da base territorial do sindicato, torna insubsistente a estabilidade. Provimento negado. (2ª Turma, processo 01080-2003-662-04-00-5 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)

43. REVELIA. Embora justificado, o não comparecimento do advogado da ré à audiência não é hábil à elisão da revelia, figura jurídica que diz respeito à própria parte, não ao procurador. Exegese do art. 844 da CLT. Provimento negado. (2ª Turma, processo 00887-2004-382-04-00-1 RO, Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

44. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O contrato a termo extingue-se quando expirado o respectivo prazo previamente estabelecido pelas partes, afigurando-se incompatível com o instituto da estabilidade. Considerando-se, ainda, a vigência, no ordenamento jurídico pátrio, do direito potestativo do empregador à denúncia vazia do contrato de trabalho, a validade da extinção contratual, ao término do contrato a prazo certo, prescinde do exame da motivação do empregador. Direito à reintegração que não se reconhece. Recurso a que se nega provimento. (6ª Turma, processo 02015-2002-251-04-00-0 RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova, Publ. DOE-RS: 11.03.2005)
45. SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA. CISÃO PARCIAL. PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Por força de decisão transitada em julgado nos autos, a agravante - Proforte S/A passou a figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que reconhecidamente seu patrimônio teve origem na divisão da empresa devedora - SEG S/A, cujos bens deveriam garantir os créditos decorrentes da relação de emprego do ora agravado e, o mais importante, também pelo fato de que o contrato de trabalho é posterior à cisão da SEG. Sendo incontroversa a legitimidade da agravante e inequívoca a sua responsabilidade solidária, é evidente, nessa linha de raciocínio, que a Proforte S/A responde com seus bens pela satisfação do crédito exequendo. Agravo de petição a que se nega provimento. (5ª Turma, processo 01587-1996-102-04-00-4 AP, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)
46. SIMULAÇÃO DE LIDE. Indícios de simulação de lide extraídos pelo Julgador a quo a partir das declarações prestadas pela reclamante em audiência, sem oposição da parte adversa, as quais autorizam concluir que o ajuizamento da presente ação teve por intuito tão-somente obter a chancela do Poder Judiciário em relação ao ajuste previamente firmado entre as partes, o que caracteriza indevida movimentação do aparato judiciário, o qual não tem por finalidade prestar essa espécie de jurisdição voluntária. Recurso da reclamante não-provido. (2ª Turma processo 01133-2004-382-04-00-9 RO, Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada, Publ. DOE-RS: 16.03.2005)
47. (...) TESTEMUNHA SUSPEITA. CONTRADITA AFASTADA. Não é suspeita a testemunha que move ação contra o mesmo reclamado. A oitiva mediante compromisso afasta a ocorrência de nulidade processual. Adoção do Enunciado nº 357 do TST. Nega-se provimento. (4ª Turma, processo 00861-2000-006-04-00-2 RO, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)
48. (...) VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. De acordo com os artigos 2º, 9º e 10º do Decreto nº 95.247/87, as empresas estão obrigadas a fornecer, antecipadamente, vale-transporte

a seus empregados com o fim de custear despesas do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, sendo que, no entendimento deste Colegiado, a ausência de prova de pedido ou de comprovação, por parte do obreiro, da necessidade do benefício em questão não exime o empregador da obrigação de alcançar as fichas a que faz jus o empregado. Nada a reparar, no aspecto. (6ª Turma, processo 00443-2003-103-04-00-7 REO/RO, Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova, Publ. DOE-RS: 14.03.2005)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

3. Sentenças

[▲ volta ao sumário](#)

3.1. Atleta profissional. Jogador de futebol. Parcela "bichos" – natureza salarial. Direito de Arena. Percentual sobre o valor do passe

(Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo. Processo n.º 00217.027/00-8 – 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.09.2003.)

VISTOS, ETC.

(...)

Discute-se neste caso, ainda, se a parcela paga ao autor ("bichos") tem natureza salarial ou indenizatória. A importância da discussão reside nas suas conseqüências, em especial nos reflexos que geram as parcelas de natureza salarial. Em outras palavras, se uma parcela tem natureza salarial, deverá refletir em outras no decorrer do contrato. Se tiver natureza indenizatória, o seu pagamento extingue totalmente a obrigação, não gerando reflexos.

Em face da falta de sistematização normativa, a matéria apresenta algumas peculiaridades no Direito do Trabalho brasileiro. A CLT não diz expressamente, nem poderia dizer, quais são todas as parcelas que podem constituir a remuneração de um empregado, tendo em vista que o contrato de trabalho é um contrato de Direito Privado, onde existe amplo espaço para a autonomia da vontade. Esse aspecto é particularmente relevante no que tange à remuneração, pois o empregador pode contraprestar o trabalho de várias formas, desde que lícitas. O fundamental é conciliar o espaço da autonomia da vontade com as normas de ordem pública limitadoras dessa autonomia constantes da legislação trabalhista.

A doutrina e a jurisprudência normalmente ficam restritas à análise tópica da natureza de cada parcela, faltando uma sistematização mais científica, tendo como base as normas jurídicas existentes.

Pode-se estabelecer dois critérios para diferenciar uma parcela de natureza salarial de uma parcela de natureza indenizatória: a) em função da relação regra geral e regra especial; b) em função da parcela ser contraprestada como um meio para a realização do serviço ou fim em si mesma. Ambos os critérios não são excludentes entre si e podem ser utilizados ao mesmo tempo em uma mesma situação jurídica. O que deve ser ressaltado é a circunstância de que qualquer critério para diferenciar a natureza das parcelas decorre de uma regra de imputação determinada por uma norma jurídica, pois a divisão, em última análise, é fruto de um arbitramento pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, a divisão entre natureza salarial e natureza indenizatória não ocorre por si só, como um fato da natureza, mas é fruto da racionalidade humana expressa no ordenamento jurídico.

O primeiro critério de diferenciação parte da regra hermenêutica que relaciona regra geral e regra especial. As linhas gerais sobre remuneração e salário estão nos artigos 457 e 458 da CLT. Pela análise do "caput" de ambos os artigos, a regra geral é de que todas as contraprestações alcançadas ao empregado tenham natureza salarial. Para que tenham natureza indenizatória, é necessária a existência de uma norma especial, que pode aparecer no ordenamento jurídico em distintas hierarquias (Constituição, Leis e Regulamentos). Assim, embora a regra geral seja a natureza salarial das parcelas alcançadas ao empregado, existem vários exemplos de normas especiais dentro do sistema jurídico trabalhista, que determinam a natureza indenizatória. Como exemplo, pode ser citada a natureza indenizatória da participação nos lucros e do salário família previstos na Constituição (art.7º, incisos XI e XII), a natureza indenizatória do vale-transporte e do tíquete-refeição (Leis nº 7.418/85 e nº 6.321/76 e respectivos Regulamentos). A própria CLT, nos parágrafos e incisos dos artigos 457 e 458 contém normas especiais que determinam a natureza indenizatória de certas parcelas alcançadas ao empregado. As alterações trazidas pela Lei nº 10.243/01, ao artigo 458 da CLT

são um exemplo de parcelas que por expressa determinação legal possuem natureza indenizatória.

Portanto, a primeira tarefa do intérprete é saber se a situação narrada se enquadra na regra especial e, se isso não ocorrer, aplica-se a norma geral. Dito de outro modo, primeiro deve ser buscado o enquadramento da parcela em alguma norma especial que lhe dê natureza indenizatória e, não havendo, a consequência é a sua natureza salarial.

O segundo critério, aplicável a alguns casos específicos, e ressaltando a sua compatibilidade com o primeiro, pode ser descrito como a relação entre a parcela ser paga como um fim em si mesmo ou como um meio necessário para a realização do trabalho.

No primeiro caso, a parcela alcançada ao empregado integra definitivamente o seu patrimônio. O empregado estará de posse da remuneração alcançada e não possuirá nenhuma finalidade específica determinada pela empresa, podendo usufruí-la livremente. Assim, a parcela será considerada um fim em si mesma e, ressaltadas as regras especiais que podem atribuir-lhe natureza indenizatória, terá natureza salarial.

No segundo caso, a parcela é alcançada ao empregado apenas como meio para a realização do serviço. O empregado não usufrui a parcela a não ser como elemento que possibilite a prestação de seu trabalho. Como exemplo estão as indenizações com despesas com hospedagem, alimentação, transporte, entre outras. Os valores são alcançados ao empregado para que ele possa trabalhar em benefício da empresa. Sempre que houver exigência da comprovação desse tipo de despesa, a natureza será indenizatória. Para evitar abusos, que poderiam levar ao mascaramento da remuneração, o parágrafo 2º do art. 457 da CLT traz a exceção relativamente às diárias para viagens, limitando a natureza indenizatória a 50% do salário. Se houver pagamento em valores excedentes a esse limite, toda a parcela perderá a natureza indenizatória e adquirirá a natureza salarial.

Pelo exposto supra, conclui-se que a parcela paga a título de "bichos" possui natureza salarial, devendo integrar o salário do autor para o pagamento das férias vencidas e 13º salário.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

4. Direito de arena

O autor pede o pagamento dos valores decorrentes do direito de arena, com reflexos em FGTS. Alega que jamais recebeu qualquer valor a esse título, ou foi informado dos valores pagos ao Clube pelas emissoras de televisão. Argumenta que a Lei 5.988/73 estabeleceu que 20% do valor seria distribuído entre os atletas.

A reclamada diz que o pedido descabe, vez que o valor recebido das empresas de televisão somente é repassado aos jogadores, não constituindo parcela de natureza salarial e ressalta que a base para a incidência do percentual seriam as importâncias realmente recebidas pela reclamada para autorizar a transmissão das imagens do espetáculo.

Inicialmente, cabe destacar que no presente feito o direito postulado é regido por duas normas diversas, a primeira vigente até 24/03/1998 e a segunda a partir do primeiro dia subsequente.

A Lei 5988/73, vigente até a data acima mencionada, dispõe que sobre direito de arena o seguinte:

"Art. 100. À entidade que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, 20% do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo."

Já a Lei Pelé, como é conhecida a Lei 9615, que passou a vigorar em 25/03/1998, rege:

"Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização como mínimo será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º. O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equiparase, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer a natureza do direito postulado. Trata-se de norma jurídica de ordem pública, de caráter cogente, que estipula um mínimo de 20% do preço total do direito de arena a ser distribuído entre os atletas profissionais. Em outras palavras, o clube negocia o valor da transmissão e retransmissão da imagem e 20% desse total dever ser repassado aos atletas profissionais que fazem parte do espetáculo. Além disso, destaca-se que não há variação substancial no conteúdo dispositivo das normas aplicáveis ao caso.

Cabe ressaltar que o valor recebido pelo clube para autorizar a transmissão ou retransmissão da partida depende da existência do espetáculo, cuja participação dos atletas é fundamental para a sua existência. Portanto, injusto seria que somente o clube fosse remunerado pela transmissão ou retransmissão dos jogos, sem que nada fosse destinado àqueles que efetivamente atuam em sua realização.

O trabalho desenvolvido pelos atletas, principalmente do futebol, modalidade esportiva que recebe todo o prestígio da mídia, abrange também a divulgação de imagens, o que deve ser remunerado, como determinado em lei. Assim sendo, deve ser reconhecido ao direito denominado "de arena" que sua natureza é essencialmente remuneratória. Apesar do valor a ser pago a título de direito de arena ter como base de cálculo o valor pago por terceiro, objetiva remunerá-lo pela atividade exercida em campo, perante milhões de espectadores. Portanto, trata-se de parcela salarial e dessa forma deverá ser considerada para o cálculo das parcelas restantes.

[← volta ao índice](#)

Considerando que a reclamada não juntou aos autos comprovantes de que tenha efetivamente pago ao autor os direitos de arena decorrentes da contratualidade, arbitra-se o valor do direito de arena em R\$ 10.000,00 por ano. Ressalta-se que apesar dos contratos de transmissão e retransmissão possuírem valores altos, eles devem ser divididos entre os jogadores que participarem da partida, o que justifica o valor fixado.

(...)

6. Percentual sobre o valor do passe

O reclamante busca o pagamento de 15% calculado sobre o valor da venda inicial de metade do passe, no valor de US\$ 3.750.000, que deverão ser convertidos em reais ao preço do dólar americano por ocasião do pagamento. Afirma que a Lei 6.354/76 estabelece, em seu art. 13, § 2º, que o atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente.

A reclamada alega que não houve a cessão definitiva do atestado liberatório do reclamante (passe), não fazendo jus ao pagamento do valor de 15% do valor do mesmo. Afirma que somente foi conferido àquela empresa o direito de, quando viesse a ceder, em definitivo, o passe do reclamante, a empresa participaria em 50% do resultado do negócio. Nega que tenha havido a venda do passe. Também informa que o reclamante recebeu valor correspondente a 100% de seu passe nos últimos 12 meses, enquanto a lei veda novo recebimento antes de passados 30 meses.

O art. 13, da Lei 6354/76, em seu parágrafo segundo estipula:

"O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente".

O clube cedente, no caso em tela, não comprova que o reclamante tenha recebido o percentual assegurado por lei. Entretanto, alega que na hipótese incide o parágrafo terceiro do referido artigo, que assim rege:

"O atleta não terá direito ao percentual, se houver dado causa à rescisão do contrato, ou se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos 30 meses." O reclamado junta aos autos contrato de pagamento por aquisição de atestado liberatório (passe) (fls. 136/137), um recibo de pagamento de R\$ 50.000,00, referente à primeira parcela e cópias de notas promissórias emitidas frente à dívida dos demais valores referentes ao passe (fls. 138/141).

Os documentos não são impugnados pelo autor. Todavia, o reclamante alega que a venda do passe pelo próprio atleta ao clube não constitui transação enquadrada no parágrafo terceiro acima transcrito (fls. 207/211).

Com razão o reclamante. O caput do art. 13, da Lei 6354/76 dispõe que "na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos." Ou seja, o artigo refere-se tão somente àquelas transações ocorridas entre os clubes (empregadores). A transação ocorrida entre o próprio atleta e o clube não estão incluídas nas hipóteses previstas pelo § 3º, do artigo referido.

[◀ volta ao índice](#)

Dessa forma, conclui-se que não restou comprovada a existência de qualquer transação do passe do reclamante, em que fosse beneficiado pelo percentual de 15% e impedisse posterior recebimento de valor quando da cedência de seu passe, que pertencia ao clube reclamado, a outra empresa ou pessoa física.

Portanto, o reclamante tem direito ao valor de 15% sobre metade de seu passe, negociado na data de 19/08/1998, entre o clube reclamado e MARKROY INVESTMENT LIMITED (fls. 149/158), nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 6354/76.

Arbitra-se a forma de conversão do dólar, eis que o contrato de venda da metade do passe do reclamante nada estipula, o que se faz determinando que deverá ser observada a cotação do dólar comercial da data da liquidação da sentença, valor indicado para venda.

Condena-se a reclamada ao pagamento de 15% do valor recebido a título de 50% do passe do reclamante, fixado contratualmente em US\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil dólares americanos), cujo valor deverá ser convertido em Reais na data da liquidação de sentença, através da cotação do dólar comercial do dia, valor indicado para venda. Os valores serão apurados em liquidação de sentença.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Suspensão do contrato de trabalho. Plano de saúde. Fornecimento de carteiras aos reclamantes e dependentes.

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo nº 00227-2004-561-04-00-6 - Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 29.04.2004)

Vistos etc.

LUCIANO QUEIROZ, LUIZ EMERSON GUIMARÃES, MÁRIO ADRIANO DE SOUZA E VILTON SIMÕES ROCKENBACK, qualificados na inicial, ajuízam ação contra PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, postulando a concessão de tutela antecipada para que seja

determinado à reclamada que forneça as carteiras da Unimed aos reclamantes e a seus dependentes. Em não sendo deferida a antecipação de tutela, requerem sejam determinadas providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. Requerem, ainda, seja a reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Atribuem à causa o valor de R\$10.000,00.

O Juízo remete o exame da pretensão relativa à antecipação de tutela para período posterior à apresentação da defesa da reclamada (fl. 25).

A reclamada contesta a ação pelas razões de defesa de fls. 43/51, impugnando as pretensões deduzidas.

São juntados documentos.

Manifestam-se os reclamantes em audiência. As partes prestam informações (ata de fl. 41).

Sem outras provas, encerra-se a instrução.

As razões finais são remissivas, além do aduzido oralmente pelas partes, conforme o registrado na ata de fl. 41.

As propostas conciliatórias são rejeitadas.

É O RELATÓRIO.

[◀ volta ao índice](#)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

1. FORNECIMENTO DAS CARTEIRAS DA UNIMED.

Os reclamantes postulam o fornecimento das carteiras da Unimed, sustentando que se encontram afastados do trabalho, em benefício previdenciário. Informam que, embora estejam passando por tratamento médico, não mais dispõem das carteiras da Unimed. Referem que são sabedores de que a Unimed remeteu as carteiras para a sede da empresa e que essa não lhes fez a entrega das mesmas. Argumentam que necessitam das referidas carteiras para dar continuidade aos tratamentos médicos a que estão se submetendo. Sustentam que a reclamada recusou-se a fornecer as referidas carteiras, não obstante tenham sido efetuados diversos contatos pessoais e intervenção, após denúncia, do agente local do Ministério do Trabalho.

A reclamada confirma que os reclamantes encontram-se afastados do trabalho, referindo que estão suspensos os respectivos contratos de trabalho. Argumenta que também estão suspensas as obrigações e benefícios vinculados ao contrato, com o que não haveria razão para a manutenção, indeterminadamente, de plano de saúde para os reclamantes e seus dependentes. Aduz que a suspensão do contrato de trabalho implicaria também na suspensão do benefício do plano de saúde, com a impossibilidade da entrega das carteiras postuladas. Refere que a concessão de plano de saúde decorre de liberalidade da empresa e que é obrigação do Estado efetuar a manutenção dos serviços de saúde e previdência social, incumbindo ao INSS amparar os reclamantes em todos os procedimentos necessários à habilitação e reabilitação profissional dos mesmos. Alega que não há amparo legal à manutenção, por tempo indeterminado, do plano de saúde dos reclamantes, às expensas da empresa. Pondera que, visando manter a saúde financeira da empresa, no final do ano de 2003, foi firmado um termo aditivo junto à empresa operadora do plano de saúde. Pelo referido termo aditivo, restou ajustada a exclusão dos usuários afastados do trabalho, sendo que os afastados em data anterior a 01/09/2003 foram afastados em 30/09/2003 e os afastados a partir de 01/08/2003 são excluídos após decorridos quatro meses de afastamento. Acrescenta que, por força do referido aditivo contratual, resolveu suspender o benefício para os empregados afastados, mantendo-se apenas para os empregados ativos. Prossegue dizendo que a suspensão do benefício ocorreu em razão de que os empregados afastados devem servir-se do serviço público de saúde e previdência para efetuar seu tratamento médico. Argumenta que a concessão de plano de saúde visa proporcionar ao empregado atendimento fora dos horários restritos do órgão previdenciário, de modo a evitar que o empregado se ausente indefinidamente do posto de trabalho e não perca tempo em filas do INSS, o que não

ocorre com os empregados afastados, uma vez que esses não têm que comparecer ao INSS durante o período de trabalho, uma vez que, nessa hipótese, não há trabalho. Aduz que não há necessidade urgente no fornecimento das carteiras da Unimed aos reclamantes, uma vez que o tratamento médico dos mesmos deve ser realizado junto aos postos do INSS e de saúde pública, referindo não haver previsão legal para que esses socorram-se dos planos particulares para tratamento. Alega que, como já contribui para a seguridade social, a determinação para restabelecimento dos planos de saúde implicaria em impor à empresa duplo ônus pelo mesmo fato gerador. Obtempera que os reclamantes poderiam custear para si e seus dependentes o benefício até então mantido pela empresa. Informa que, assim que os reclamantes tiverem alta dos benefícios previdenciários e retomarem suas atividades junto à empresa, o plano será imediatamente restabelecido e as carteiras serão entregues aos mesmos.

Razão assiste aos reclamantes.

Em data de 01-06-2001, a reclamada celebrou com a Unimed Paulista - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, conforme revela o preâmbulo do termo aditivo contratual (fl. 52). Não obstante a reclamada tenha deixado de juntar aos autos do processo cópia do instrumento contratual original, os contornos da litiscontestação revelam que o referido contrato tem por objeto a prestação de tais serviços de saúde em favor dos empregados da reclamada, bem como em favor dos respectivos dependentes e agregados.

[◀ volta ao índice](#)

De acordo com as declarações prestadas pela preposta da reclamada no processo no 59-2003-561-04-00-8, desta Vara do Trabalho de Carazinho (reclamante: Paulo Roberto dos Reis Pereira; reclamada: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos), em audiência realizada na data de 13-02-2003, os empregados que aderem ao plano de saúde participam do respectivo custeio, mediante desconto, em folha de pagamento, do valor correspondente. Tal desconto é suspenso no caso de afastamento do empregado, voltando a ser realizado quando do seu retorno ao trabalho, após a alta previdenciária. Todavia, a reclamada não desconta os valores vencidos; apenas volta a descontar os valores vincendos, a partir do retorno do empregado ao trabalho.

A sistemática que vinha sendo adotada pela reclamada, na hipótese de o empregado vir a afastar-se do trabalho em razão de concessão de benefício previdenciário, é revelada pelas detalhadas declarações prestadas pela preposta no interrogatório realizado no precitado processo: "...o empregado sofre um desconto na folha de pagamento relativo ao convênio da empresa com a Unimed; que o empregado volta a sofrer o desconto quando retorna ao trabalho, mas não lhe é descontado o valor correspondente aos meses em que ficou afastado" (fl. 18). E, o que é mais importante: "...a reclamada não retira a carteira da Unimed do empregado que entra em benefício previdenciário" (fl. 18).

Em data de 01-07-2003, alterando a sistemática até então vigente, a reclamada celebrou com a Unimed o termo aditivo contratual de fls. 52/54, através do qual foi modificada a cláusula 4 do contrato original, que disciplina o processo de inscrição, inclusão e exclusão de usuários do plano de saúde. Entre as modificações introduzidas, a reclamada deliberou excluir do plano de saúde os empregados - e também seus dependentes e agregados - que permanecessem afastados do trabalho (itens 4.11 e 4.11.1 do termo aditivo contratual - fl. 52), durante o período desse afastamento. Abriu apenas uma exceção, para manter no plano de saúde o empregado afastado em razão de acidente do trabalho; mas excluiu os respectivos dependentes e agregados (item 4.11.2 do termos aditivo contratual - fl. 52). A reclamada assim agiu "...por razão de contenção de despesas" (fl. 41), tendo postulado, em razões finais, seja considerada a situação financeira peculiar vivida pela empresa (fl. 41).

Os reclamantes estão doentes desde 2001. Encontram-se afastados do trabalho, em benefício previdenciário - auxílio-doença comum. Trata-se de fato afirmado na petição inicial (item I - fl.

3) e confirmado na contestação (item 03 – fl. 43). Portanto, os reclamantes encontram-se em tratamento de saúde, situação em que lhes é necessário ter acesso - ou melhor, permanecer tendo acesso - a consultas médicas, a exames e a cuidados proporcionados pelo plano de saúde.

É incontroverso o fato de que os reclamantes continuaram a receber os cartões da Unimed - o mesmo ocorreu em relação a seus dependentes - até o ano de 2003, não obstante estivessem afastados do trabalho, em benefício previdenciário, desde 2001. Também é certo que a reclamada não lhes entregou os cartões da Unimed relativos ao primeiro semestre de 2004, assim procedendo em face às alterações que deliberou introduzir no plano de saúde através do mencionado termo aditivo contratual. É o que consta da ata de audiência de fl. 41 do presente processo, como "informação das partes": "...as partes informam que os reclamantes receberam o cartão da Unimed até o ano de 2003. São dois cartões por ano, um por semestre. Informam, ainda, que os reclamantes não receberam os cartões da Unimed para o ano de 2004. A reclamada informa que assim procedeu em razão do termo aditivo contratual celebrado em 01-07-2003, no qual foi alterada a sistemática até então vigente. Até então a reclamada fornecia o cartão da Unimed para os empregados que se encontrassem em benefício previdenciário, qualquer benefício previdenciário. A reclamada informa que o termo aditivo contratual foi celebrado por razão de contenção de despesas" (fl. 41).

[◀ volta ao índice](#)

Diversamente do que sustenta a reclamada, as vantagens concedidas aos trabalhadores em decorrência de plano de saúde aderem aos contratos de trabalho. Tal conclusão não se altera em razão do fato de que tais vantagens decorrem de um plano de saúde que teria sido adotado, no entender da reclamada, por "...mera liberalidade do empregador..." (fl. 44 – item 06 da defesa). Conquanto a contestação insista no argumento de que o plano de saúde teria sido adotado por mera liberalidade, parece que se trata, mais verdadeiramente, de um interesse social e econômico recíproco, que favorece imediata e diretamente aos trabalhadores, mas que também favorece, conquanto indiretamente, ao empregador, que, ao contratar o plano de saúde, consulta também aos seus interesses mediatos, entre os quais se destaca o seu interesse de atrair e captar a mão-de-obra - a melhor possível, no âmbito de um mercado de trabalho caracterizado pela baixa qualificação profissional dos trabalhadores - necessária ao sucesso do empreendimento, mercê de uma política de recursos humanos ordenada para a otimização da produção.

Tem razão a reclamada quando argumenta que não tinha obrigação legal de contratar o plano de saúde para seus empregados. Entretanto, ao fazê-lo, ainda que não estivesse orientada à consecução de seus próprios interesses empresariais, mas inspirada por mera liberalidade, acabou por conceder vantagens que aderiram ao direito dos empregados por força do próprio contrato de trabalho, em razão de sua natureza jurídica sinalagmática, comutativa e onerosa. Esta conclusão revela-se ainda mais imperiosa na medida em que se atenta para a relevante circunstância de que os empregados beneficiários participam - ainda que mediante parcela modesta, é certo - do custeio do plano de saúde, respondendo pela quota que lhes é definida pela reclamada como condição para a adesão ao convênio. Tal participação dos empregados no custeio do convênio de saúde é suspensa durante o período de suspensão do contrato de trabalho.

A reclamada entregou aos reclamantes, desde 2001 até 2003, os cartões da Unimed, o que lhes permitiu um melhor atendimento nos serviços de saúde, não obstante os autores estivessem, nesse período, afastados do trabalho, em gozo de benefício previdenciário. E a reclamada o fez sem exigir a quota de participação dos reclamantes no custeio do convênio, o que autoriza a presumir que assim estava disciplinada essa situação no plano de saúde original.

Por conseguinte, a exclusão dos reclamantes do plano de saúde, ocorrida a partir de 2004, caracteriza alteração contratual ilícita, porquanto unilateral e prejudicial, atraindo a nulidade cominada no art. 468, caput, da CLT. A celebração do termo aditivo contratual de fls. 52/54 não confere licitude ao ato da reclamada, uma vez que a alteração então estabelecida pode ser oposta aos novos empregados, mas já não àqueles que foram contratados na vigência do plano de saúde originário. Aplica-se à situação em exame a diretriz do Enunciado 51 da súmula da jurisprudência dominante do C. Tribunal Superior do Trabalho, por analogia: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

O fato de os reclamantes estarem com seus contratos de trabalho suspensos em razão de afastamento previdenciário, decorrente de doença (CLT, art. 476), não altera a conclusão adotada. Em primeiro lugar, porque durante a suspensão do contrato de trabalho permanecem ativas as obrigações contratuais acessórias, ficando suspensas apenas as obrigações principais - a prestação de trabalho pelo empregado e a contraprestação remuneratória correspondente, pelo empregador. Em segundo lugar, porque o afastamento previdenciário existe desde 2001 - fato incontroverso - e nunca fora invocado como causa para a exclusão dos reclamantes do plano de saúde. Ao contrário, a própria reclamada forneceu os cartões da Unimed aos reclamantes no período de 2001 até 2003 - vide a "informação das partes" na ata de audiência de fl. 41. Em terceiro lugar, porque a legislação do trabalho já conta com dispositivo legal que assegura ao empregado, em determinada hipótese de suspensão do contrato de trabalho, os benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador. Trata-se do preceito do § 4o do art. 476-A da CLT, aplicável ao caso examinado, também por analogia: "Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador."

[◀ volta ao índice](#)

Os artigos 30 e 31 da Lei no 9.656/98 - invocados pela reclamada - facultam ao empregado dispensado/exonerado sem justa causa ou aposentado manter sua condição de beneficiário do plano de saúde, desde que assuma o pagamento integral do convênio a partir do desligamento. Os referidos dispositivos, contudo, não se aplicam à situação dos reclamantes, os quais se encontram em benefício previdenciário - não foram dispensados sem justa causa. Além disso, o plano de saúde originário não fazia tal exigência de pagamento, tanto que a reclamada respondeu pela integralidade do convênio desde 2001 até 2003. E, por isso, a reclamada não pode, agora, pretender estabelecer essa exigência em relação aos reclamantes, sob pena de violação ao preceito do art. 468, caput, da CLT.

A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais, se bem compreendidos no contexto da legislação de regência dos planos de saúde - a Lei no 9.656/98, corrobora a conclusão adotada pelo Juízo, na medida em que, ao tratar da manutenção do plano de saúde mediante a exigência de pagamento integral do convênio pelo empregado beneficiário, tais preceitos referem-se tão-somente às hipóteses de rescisão/exoneração sem justa causa e de aposentadoria do trabalhador, não mencionando a hipótese de suspensão contratual decorrente de afastamento previdenciário motivado por doença. O silêncio da legislação autoriza a conclusão de que, nessa última hipótese, a manutenção do plano de saúde não está condicionada ao pagamento integral do convênio pelo empregado, conclusão a que esteve ajustado o procedimento da reclamada no período de 2001 a 2003. O fato de a reclamada estar enfrentando situação financeira peculiar não é desconsiderado pelo Juízo. A alegação da reclamada é legítima, porquanto são públicas e notórias as dificuldades vividas pela empresa Parmalat. Entretanto, tais dificuldades, que se inserem no conceito de risco do empreendimento (CLT, art. 2º, caput), não podem coarctar o direito dos reclamantes, o que fica ainda mais evidente quando em questão bem jurídico de tamanha relevância, a saúde dos reclamantes.

Passados três (3) anos e ainda não tendo havido a recuperação da saúde dos reclamantes, é certo que os autores necessitam e têm direito de contar com os benefícios que lhes podem ser proporcionados pelo plano de saúde, tais como consultas médicas, exames e outros procedimentos de assistência à saúde prestados por força do convênio.

Acolhe-se a pretensão. Determina-se que a reclamada proceda à entrega dos cartões do plano de saúde da Unimed aos reclamantes e seus dependentes, mantendo-se o convênio, no prazo de dez (10) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, prazo que se reputa razoável para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária equivalente ao dobro do salário/dia de cada reclamante, a reverter em favor dos mesmos.

2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Proferida a sentença, reputo prejudicado o exame da pretensão de antecipação da tutela. De toda sorte, registro que há perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento na hipótese de antecipação da tutela, o que determinaria o seu indeferimento (CPC, art. 273, § 2º).

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Antecipação de tutela. Acidente de trabalho.

(Exmo. Juiz Maurício Schmidt Bastos, 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, Processo n.º 01126-2003-301-04-00-1, Publ. DOE-RS 15.03.2005.)

(...)

VISTOS, ETC.

Paulo Ricardo Martins ajuíza ação trabalhista contra L. Neckel e Cia. Ltda. em 22/10/2003, postulando, em nível de antecipação da tutela, a condenação da reclama ao pagamento imediato e contínuo dos salários e consectários (férias com 1/3, 13º salário e FGTS) devidos ao reclamante, com base no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por semana, a fim de assegurar seu sustento, na medida em que não obtém auxílio previdenciário por culpa do empregador que não anotou sua CTPS, tudo sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo. Em caráter definitivo, requer o reconhecimento de vínculo de emprego no período de 17-12-2002 a, pelo menos, 29-8-2003, ou até o término do período de estabilidade, com a respectiva anotação da CTPS; adicional de insalubridade e/ou periculosidade, com anotação da condição especial de trabalho na CTPS; pagamento, como extras, das horas laboradas em regime compensatório, pela irregularidade decorrente do trabalho insalubre; horas extras decorrentes do excesso de jornada; repousos remunerados; adicional de 100% sobre as horas trabalhadas em dias destinados ao repouso; diferenças de horas extras; adicional noturno; reconhecimento da nulidade da dispensa, ante os termos do art. 118 da Lei 8.213/91 e sua reintegração no emprego ou indenização equivalente; pagamento dos valores referentes ao auxílio previdenciário; se mantida a dispensa, a condenação do reclamado ao pagamento dos créditos rescisórios, inclusive quanto ao saldo de salários; FGTS; 13ºs salários; férias com acréscimo de 1/3; pagamento do valor do seguro-desemprego ou fornecimento de guias para encaminhamento do benefício; multa por atraso no pagamento dos créditos rescisórios; aplicação do art. 467 da CLT; reflexos dos pedidos anteriores; honorários de AJ; condenação da ré ao pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda; juros e atualização monetária e o benefício da gratuidade da justiça.

Dá à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por ocasião da audiência, consideradas as condições de saúde do autor, é nomeada curadora especial a companheira do autor, Sra. Maria Gorete de Campos, dando-se ciência da nomeação ao Ministério Público do Trabalho, que nada opõe.

Na mesma ocasião, é determinada a retificação da autuação no pólo passivo, para que conste o nome correto da demandada, tendo em vista que o nome indicado na inicial é apenas o nome-fantasia (Kalibu 4000 Club).

O reclamante desiste do pedido pertinente ao adicional de periculosidade, sendo a desistência homologada pelo juízo.

A reclamada apresenta defesa escrita às fls. 114/121, sustentando o descabimento das postulações do autor, a quem atribui a condição de trabalhador eventual na confecção de painéis e outdoors, atividade que exerce, inclusive, com registro na Junta Comercial. Para a hipótese de condenação, requer autorização para realizar descontos previdenciários e fiscais, bem como a compensação de valores pagos.

Juntam-se documentos. Realiza-se perícia para verificação de insalubridade. Colhem-se documentos.

Sem mais provas, é encerrada a instrução, com razões finais remissivas, nos termos da ata das fls. 143/145, permanecendo inconciliáveis os litigantes. Os autos vêm conclusos para prolação da sentença.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISSO POSTO:

**Natureza da relação havida entre as partes,
Circunstâncias da interrupção da prestação do trabalho e pedidos relacionados**

Requer, o autor, seja declarada a existência de vínculo de emprego com a reclamada, desde 17-12-2002 até, pelo menos, 29 8 2003 ou até o término do período estável, com a consequente anotação da CTPS.

Requer, por outro lado, seja declarada a nulidade da dispensa, tendo em vista a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, e que seja determinada sua reintegração no emprego, condenando-se a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens (férias, natalinas e FGTS) com integração da média de horas extras, adicional de insalubridade e adicional noturno, devidos desde a despedida até o retorno ao trabalho.

Sucessivamente, se houver negativa da ré quanto à reintegração, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização de todo período de estabilidade, inclusive quanto às vantagens mencionadas no parágrafo anterior.

Ainda sucessivamente, se mantida a dispensa, requer o pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, multa rescisória sobre o FGTS e saldo de salários referente ao mês de agosto de 2003.

Afirma que foi admitido em 17-12-2002, na função de segurança, mediante salário de R\$ 200,00 (duzentos reais) por semana, sendo despedido sem justa causa em 29-8-2003, sem ter a CTPS anotada.

Não obstante, alega que na noite de 29-8-2003 foi vítima de acidente de trabalho, envolvendo arma de fogo (revólver), acidente esse que está sob investigação da Polícia Civil e do Ministério Público Estadual, pelos indícios de cometimento de crime.

Afirma que foi atingido por um disparo efetuado com arma de fogo, causando ferimento tão grave que lhe causou amnésia (lapsos da memória recente), uma vez que atingido na cabeça, na altura da têmpora, o que resultou na perda de um olho e de massa encefálica.

Afirma que em face do infortúnio, recebeu atendimento médico através do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo obtido alta hospitalar recente, mas permanece sob rigoroso tratamento médico, inclusive com neurologista, fazendo uso de medicamentos anticonvulsivos, em razão de ter passado a enfrentar crises convulsivas em decorrência das lesões, havendo possibilidade de interdição se não houver recuperação integral.

Ressalta que está sem condições de trabalho, devendo se submeter a diversas cirurgias reparadoras para reconstituir a região atingida pelo disparo (ossos e demais tecidos da região atingida), inclusive com a necessidade de implantação de prótese ocular, porque o olho foi extirpado pela violência do disparo.

Apesar de não ter restabelecido completamente a memória, afirma ter plena convicção de que não se autolesionou e que o disparo foi feito por terceiro sendo, de qualquer modo, incontroversa a ocorrência do acidente em local e horário de trabalho.

Afirma que sua companheira procurou o empregador para encaminhar a documentação necessária ao pagamento do benefício previdenciário, quando constatou que não havia anotação da CTPS e foi informada da dispensa do autor, porque ante suas condições "não serviria para mais nada", o que impossibilitou a percepção do benefício previdenciário.

Assim, afirma que a dispensa não poderia ter ocorrido, devendo ele ser encaminhado a benefício previdenciário e, ante as circunstâncias, goza de estabilidade no emprego até um ano após a data da alta médica que eventualmente venha a considerá-lo apto para o trabalho (o que ainda não ocorreu), nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da dispensa.

Observa que não recebeu créditos rescisórios, em que pese a ilegalidade da dispensa, nem o benefício previdenciário devido, pela falta de anotação regular do contrato de trabalho, razão pela qual requer a condenação do reclamado ao pagamento do benefício não recebido do INSS.

A reclamada afirma que são totalmente infundadas e inverídicas as alegações do autor, que exercia trabalho eventual junto à reclamada, na qual uma ou duas vezes por semana trabalhava no lugar de outro segurança, para que este gozasse folga.

Afirma que o trabalho do autor constituía, para este, mera complementação da renda, porque sua atividade era a de fazer painéis (outdoors), tendo o autor empresa registrada em seu nome na Junta Comercial do RS, além de trabalhar para a empresa Sthil Mídia, na mesma função de fabricante de painéis de propaganda.

Alega que o autor foi contratado para realizar trabalho eventual, como folguista do segurança da Boate Kalibu, e que quando trabalhava iniciava as atividades entre 21h30 e 22h, encerrando-a às 4h da manhã, quando fechava o estabelecimento, recebendo, para tanto, R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de trabalho.

[← volta ao índice](#)

Afirma que o autor era voltado a conquistas amorosas, tendo várias namoradas na boate, além de acompanhar o gerente da reclamada em festas, mas em nenhum momento trabalhou como segurança particular do gerente (Júnior) ou do sócio (Lourivan), como descreveu na inicial.

Cita doutrina e jurisprudência acerca dos requisitos da relação de emprego, que afirma não ter ocorrido entre as partes.

Quanto ao acidente, afirma que no dia 29-8-2003 o autor, antes de iniciar o trabalho, estava na cozinha da empresa e apanhou um revólver que se encontrava sobre a mesa, nele inserindo um projétil, com o qual realizou uma roleta russa e, para sua infelicidade, o revólver disparou.

Afirma que o fato constitui o tipo penal da "Tentativa de Suicídio", mas não constitui acidente do trabalho, porque não foi atingido quando estava trabalhando, já que a boate encontrava-se fechada e o autor não havia iniciado suas atividades eventuais daquele dia.

Alega que o fato do Ministério Público e a Polícia Civil estarem investigando o que ocorreu não implica que a conclusão do inquérito seja pelo indiciamento de algum trabalhador da casa noturna, não podendo, o autor, simplesmente acusar empregados da reclamada da prática de tentativa de homicídio.

Afirma que o autor não pode falar em prova técnica, porque até o momento não haviam sido realizadas perícias nas roupas e arma do crime.

A prova produzida, entretanto, não sustenta a tese da defesa.

Com efeito, não bastasse a prova testemunhal produzida pelo autor, que confirma as atividades por ele alegadas, os depoimentos colhidos perante o Dr. Eugênio Paes Amorim, Promotor de Justiça, entre os dias 01-9-2003 e 11-9-2003, nenhum deles impugnado, confirmam a prestação habitual de serviços pelo autor à demandada.

O depoimento de Maria Gorete de Campos (companheira do autor), prestado em 01-9-2003, informa que o reclamante atuava junto à boate da demandada desde 17-12-2002, conforme fls. 29/34.

O depoimento das fls. 51/56, de Lílian Nemitz, prestado em 03-9-2003, informa que Paulo era segurança particular de Júnior, sendo que toda a vez que Júnior saía para se divertir ou para qualquer outro evento, este lhe acompanhava. Paulo era considerado o braço direito dos integrantes da boate, inclusive acerca da vida pessoal de Júnior e Lorivam. Informa também que na segunda-feira, Paulo estava muito estranho, não indo trabalhar, circunstância totalmente anormal para Paulo, já que este trabalhava todo o dia na boate Kalibu.

Rogério Garcia Vieira Júnior, que se identificou como sócio-gerente da boate da demandada, em depoimento prestado no dia 03 ou 05 9 2003 (o início do termo de declarações consigna o dia três, mas o fecho indica o dia cinco), fls. 61/64, informa ao Promotor de Justiça que em 29-8-2003, um funcionário de nome Paulo Ricardo Martins tentou o suicídio no interior de sua boate.

[◀ volta ao índice](#)

Mais adiante, após afirmar amizade com o autor, complementa, informando que Paulo acompanhava o depoente em diversos locais com o fim de lhe prestar segurança, bem como para dirigir seu automóvel, pois já recebeu diversas ameaças de concorrentes. Diz ainda que Paulo não tinha carro, mas utilizava o veículo da boate, qual seja, uma Ipanema cinza, não se lembra a placa. Paulo, quando necessitava abastecer o veículo, pedia dinheiro ao depoente para pagar gasolina... ..O depoente em geral, dava a Paulo cerca de 30,00 a 40,00 reais para que efetuasse o abastecimento do veículo.

Lourivan Neckel, sócio da demandada, no mesmo dia (03 ou 05-9-2003, pelas mesmas razões referidas na análise do depoimento de Rogério), presta depoimento e declara, fls. 65/69: Paulo trabalhava como serviços gerais, fazendo um pouco de tudo. Paulo tinha uma pistola... ..Paulo não possuía carro. Paulo utilizava o veículo da boate. Paulo recebia, geralmente, dinheiro de Júnior para abastecer o veículo. Paulo esteve com Júnior durante a tarde de sexta-feira. Geralmente lhe davam cerca de 20,00 a 50,00 reais para que Paulo abastecesse o veículo. Paulo, de vez em quando, freqüentava festas com Júnior. Paulo o acompanhava na qualidade de amigo.

Giovane Götttert, segurança, que prestou depoimento em 09 9 2003, fls. 70/74, informa, no final do depoimento, que Paulo não tinha carro, andando sempre com o veículo da boate. Durante a semana, sempre Júnior e Lourivan davam dinheiro para Paulo abastecer o carro, cerca de R\$ 30,00 a R\$ 50,00. Naquela sexta-feira, Paulo estava trabalhando na boate, preparando a iluminação do local para a festa que haveria no sábado.

Lesciane Rocha, dançarina ouvida em 03 ou 05-9-2003 (v. observações das análises anteriores), conforme se vê às fls. 75/77, informa ao Promotor de Justiça que trabalha na boate há cerca de cinco meses... ..A depoente conhece Paulo desde que ingressou na boate. A partir do mês de maio, começaram a se relacionar amorosamente, terminando o romance no dia 6 de agosto de 2003.

Tânia Terezinha Konrath, serviços gerais, em depoimento prestado no dia 09-9-2003, fls. 78/80, informa ao promotor: A depoente não tinha amizade com Paulo, mas tinha um bom relacionamento com este. Paulo era brincalhão. Não sabe se Paulo bebia ou se drogava. Sabe que Paulo acompanhava o pessoal da boate na qualidade de segurança.

Paulo Fernando Proença, panfleteiro, em depoimento prestado no dia 09 ou 10-9-2003 (data imprecisa pelas mesmas razões mencionadas na análise de depoimentos anteriores), nada refere quanto às atividades do autor.

Joseane Maria Francisco, dançarina da boate, em depoimento prestado na mesma data do depoimento de Paulo F. Proença, também nada refere quanto às atividades de Paulo.

Como se vê, ambos os administradores da boate declararam ao Promotor de Justiça, quando ouvidos acerca do fato que vitimou o autor, que este prestava serviços à empresa, tanto na condição de motorista e segurança pessoal de Rogério Garcia Vieira Júnior quanto em serviços gerais, nenhum deles, naquela ocasião, fazendo referência a trabalho eventual.

As demais testemunhas ouvidas pelo promotor, do mesmo modo, referem-se a trabalho não-eventual por parte do autor, seja pela expressa referência à sua presença diária na boate, seja pela inserção das atividades do autor no objeto do empreendimento.

Deve-se ressaltar, por relevante, que na tomada daqueles depoimentos não se visava definir a natureza do relacionamento profissional entre os litigantes, do que resulta evidente a espontaneidade dos depoimentos prestados, notadamente pelos sócios da ré, que agora prestam informações sob a ótica do interesse econômico de desvincular as atividades do autor do âmbito da relação de emprego.

De se reconhecer, portanto, a existência do vínculo alegado na inicial, a partir de 17-12-2002.

[◀ volta ao índice](#)

No tocante à remuneração, prevalece aquela informada na defesa, de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia trabalhado, ante a ausência de prova de outra remuneração.

No tocante à interrupção da prestação dos serviços, resulta evidente que decorreu do fato que vitimou o autor, em 29-8-2003, ao qual a ré atribui características de tentativa de suicídio, e não de homicídio.

A ocorrência de uma ou outra hipótese interessa a esta análise, tendo em vista o tratamento legal dispensado ao acidente do trabalho, como tal considerado o evento que se enquadre nas disposições dos artigos 19 a 23 da Lei 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e obrigações dele derivadas para o empregador.

Com efeito, dentre os aspectos mais relevantes, destaco os seguintes pontos expressos na referida lei:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

[◀ volta ao índice](#)

Segundo as alegações e a prova produzida nos autos, é incontroverso que o autor, no momento do fato, encontrava-se na cozinha do estabelecimento da reclamada, ou para fazer uma refeição rápida (lanche), ou para buscar refrigerantes para colegas de trabalho.

Os depoimentos, inclusive os dos sócios, prestados nas condições já analisadas anteriormente, evidenciam que o autor estava no estabelecimento no desempenho de suas atividades normais junto ao empregador, dentre as quais destaca-se a preparação de evento programado para o dia seguinte.

Inequívoco, portanto, que lá estava a trabalhar.

Nas circunstâncias do fato que provocou as lesões no autor situam-se os aspectos mais obscuros destes autos.

Contudo, se não bastassem os relatos que questionam a versão dos fatos exposta pela ré (tentativa de suicídio), há também depoimento do médico Pedro Luís Gobbato (fls. 94/95), prestado ao Promotor de Justiça, do seguinte teor:

“Que o depoente é médico neurocirurgião, CREMERS 22865, atuando, entre outros hospitais da região, como médico plantonista em neurocirurgia no Hospital Geral desta Cidade. No dia 29 de agosto deste ano, no horário das 19h até às 7h do outro dia, o depoente estava atendendo no plantão do hospital geral, quando, por volta das 21h, foi chamado para atender um paciente que ali havia chegado, baleado na cabeça. Este indivíduo era Paulo Ricardo. O depoente, então, procedeu os exames neurológicos de rotina, com o fim de verificar o estado

geral. Quando procedia o exame, o depoente verificou o orifício de entrada do disparo com o fim de avaliar o grau de extensão da injúria, ou seja, a profundidade. O depoente notou que tal orifício era profundo, e que dava saída à massa encefálica. O depoente, ao proceder o exame, não constatou a presença de resquícios de pólvora, tampouco quaisquer marcas típicas daqueles disparos de arma de fogo em proximidade à vítima. O depoente lembra que, ao preencher a folha de atendimento de Paulo, registrou a ausência de sinais de tiro encostado. O depoente constatou que o local de entrada do projétil foi um pouco abaixo das proximidades do rebordo lateral da órbita direita. O depoente, pelas particularidades do caso, acredita que a direção do projétil foi de frente para trás, da direita para a esquerda, de baixo para cima. O depoente acredita que sejam estas as direções do disparo, haja vista que o olho direito de Paulo estava seriamente comprometido, ou seja, edemaciado, sendo impossível para o depoente identificar o globo ocular. O depoente, quando procedeu o primeiro exame clínico em Paulo, não sabe dizer se este já fora lavado ou não, pois estava sendo manipulado pela equipe clínica que também atendia no plantão, naquele dia. O depoente, quando encontrou Paulo, o viu enfaixado, com o olho muito inchado, edemaciado, com hemorragia profusa no orifício de entrada da bala. Paulo estava, também, com o osso frontal quebrado, com uma fratura cominutiva, ou seja, como se fossem peças de um quebra-cabeça, não sendo possível juntar os ossos, tanto que o depoente, por ocasião da cirurgia, teve de retirar todos os fragmentos de referido osso, estando Paulo, atualmente, sem o osso frontal. O depoente não sabe informar se foram os paramédicos ou a equipe de atendimento clínico-plantonista quem enfaixou a cabeça de Paulo. O depoente afirma que a bala, para destruir o osso frontal da forma em que ocorreu, deve ter mudado de direção ao atingir a parede lateral da órbita do olho de Paulo. O depoente, após ver algumas fotografias de lesões pérfuro-contusas, e questionado acerca da presença de pólvora na região ou marcas de queimadura, afirma que não encontrou tais sinais na cabeça de Paulo. O depoente expõe que a fotografia que mais se assemelha ao orifício de entrada do projétil na cabeça de Paulo é aquele identificado pela letra "D". Nada mais..."

[◀ volta ao índice](#)

Não são conhecidos os resultados do inquérito policial ou das investigações do Ministério Público, nem há, nestes autos, informações acerca do andamento ou do resultado de ação penal eventualmente iniciada pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça.

Há, todavia, depoimento de médico habilitado, prestado à autoridade pública competente para a investigação, que demonstra que o disparo não tem as características que invariavelmente estão presentes em disparos à queima-roupa, encostados ou próximos da vítima, i. é, resíduos de pólvora ou queimaduras por ela provocadas.

Desse modo, independentemente de quem tenha sido o autor do disparo, e, ainda, se intencional ou não, é extremamente improvável, senão impossível, que tenha sido o próprio autor o causador de suas lesões, o que caracteriza hipótese de acidente do trabalho, consideradas as hipóteses das alíneas "a" a "d" do inciso II do art. 21 da Lei 8.213/91.

Tenho, pois, por suficientes à caracterização do acidente do trabalho, as provas produzidas.

A caracterização do acidente, por sua vez, implica reconhecer que o autor teve o contrato de trabalho interrompido nos primeiros dias subsequentes ao fato e suspenso após o 15º dia, de modo que não poderia ser dispensado, enquanto não decorrido um ano após a alta previdenciária que o reconheça apto para o trabalho, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91.

Desse modo, se dispensa ocorreu (considerando que a reclamada nega até mesmo a contratação do empregado), essa dispensa é absolutamente ineficaz e, considerando as nebulosas circunstâncias do acidente que vitimou o autor, entendo que a reintegração no emprego é de todo desaconselhável, razão pela qual, reconhecendo o vínculo de emprego a partir de 17-12-2002, na função de segurança e auxiliar de serviços gerais, com salário de R\$ 30,00 por dia de trabalho, condeno a ré a proceder a anotação da CTPS do autor, condenando-a a indenizá-lo pelo período de afastamento ilegal (como período de afastamento ilegal

considero o que vai da data do acidente até um ano após a obtenção de alta previdenciária que considere ou tenha considerado o autor apto para o trabalho - ainda que mediante readaptação determinada pela Previdência Social, como restar apurado em liquidação de sentença), para o que deverá emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e toda documentação necessária à obtenção do benefício previdenciário decorrente do acidente, sem prejuízo da remuneração (salários, férias com acréscimo de 1/3, natalinas) e do FGTS (este devido desde o início do pacto laboral e que deverá ser recolhido à conta vinculada, inclusive com relação ao período de afastamento das atividades em decorrência do acidente).

[◀ volta ao índice](#)

Antecipação da tutela jurisdicional

Requer o autor, em nível de antecipação de tutela, que a reclamada seja compelida ao pagamento, imediato e contínuo, dos salários (à razão de R\$ 200,00 por semana) e consectários (férias com acréscimo de 1/3, 13º salário e FGTS) devidos ao reclamante, a fim de assegurar o seu sustento, tendo em vista que impossibilitado de obter auxílio previdenciário por culpa da empregadora, que não anotou sua CTPS na época própria, tudo sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das implicações de ordem criminal.

Afirma que a demora na solução da demanda pode tornar sem efeito o ganho de causa por parte do requerente, que não teria como prover seu sustento e de sua família durante o tempo de tramitação do processo, que pode, inclusive, ultrapassar o período de estabilidade.

Afirma que embora fosse empregado da ré há mais de 8 meses, a demandada não fez a anotação da sua CTPS, em razão do que o deixou sem amparo previdenciário, tendo ele a companheira e uma filha para sustentar e estando privado da sua única fonte de renda, que era seu emprego.

Além disso, afirma que não pode ficar sem qualquer fonte de renda, sob pena de perecer juntamente com suas dependentes, além de ter despesas médicas necessárias ao seu tratamento médico.

Afirma que está sobrevivendo à custa do auxílio de parentes, amigos, vizinhos e até de doações obtidas junto a instituições de caridade, situação em que se encontra e foi gerada pela ré, que deve ser compelida a satisfazer os salários, ao menos enquanto durar a situação de incapacidade.

Cita doutrina e jurisprudência acerca da matéria, afirmando que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que autorizam a antecipação pretendida.

Em sua defesa, a demandada afirma que o pedido de antecipação da tutela não deve ser deferido por não haver vínculo de emprego entre as partes, tendo o autor empresa registrada em seu nome, de modo que se não recolheu as contribuições previdenciárias de sua competência, como empresário, e com isso não pode encaminhar o auxílio-doença, é culpa exclusivamente do autor, não tendo a ré responsabilidade pelo pensionamento reivindicado.

Ora, ainda que tivesse, o autor, uma sociedade empresarial registrada com sua companheira, isso não excluiria o direito ao benefício previdenciário por acidente do trabalho, decorrente da relação de emprego mantida com a reclamada.

Além disso, segundo evidenciam os autos, a empresa do autor nada mais era do que uma sociedade familiar na qual o único prestador de serviços era o próprio reclamante.

Impossibilitado de trabalhar em decorrência do acidente de que foi vitimado no estabelecimento da ré, essa impossibilidade abrange as atividades que o próprio autor poderia realizar em sua empresa, admitindo-se que exista.

Desse modo, a demora na satisfação dos direitos do autor, seja pela tramitação regular do processo, seja pela interposição de recursos pela ré, apenas poderá agravar, e talvez de modo irreparável, a difícil situação em que foi colocado pelo acidente sofrido.

Assim, entendo presentes os requisitos dos arts. 273 e seguintes do CPC e acolho em parte o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, no sentido de determinar à reclamada, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) por semana, no prazo de 48h a contar da intimação deste juízo, até a obtenção do benefício previdenciário por acidente a que faz jus o autor, inclusive quanto às parcelas vencidas até a data da publicação desta sentença, valores esses que poderão ser oportunamente deduzidos da condenação imposta nos demais itens, como restar apurado em liquidação de sentença.

Para a hipótese de descumprimento da decisão antecipatória, fixo multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia de atraso, em favor da parte autora, não passível de dedução dos créditos provenientes desta sentença.

[◀ volta ao índice](#)

Adicionais de insalubridade e periculosidade

Requer, o autor, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, de todo o contrato, considerada como base de cálculo a sua remuneração, requerendo também a anotação da CTPS quanto ao trabalho insalubre e/ou perigoso. Dos adicionais pretendidos requer também os reflexos mencionados no pedido "n".

Afirma que trabalhou em condições insalubres e perigosas, pelas razões mencionadas na inicial, sem receber os adicionais postulados, que devem ser calculados com base na remuneração ou em outro critério fixado pelo juízo, considerada a vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Por ocasião da audiência o autor desiste do pedido pertinente ao adicional de periculosidade, sendo a desistência homologada pelo juízo (fl. 106).

A reclamada, em sua defesa, afirma que o autor jamais trabalhou em condições insalubres.

Realizada perícia, conclui o perito que as atividades do autor não eram insalubres e, apesar da impugnação ao laudo pericial, o autor não produziu prova capaz de infirmar as conclusões do perito.

Assim, indefiro o adicional postulado, bem como suas repercussões.

Horas extras decorrentes de regime compensatório ilegal
pedido "c"

O pedido é fundamentado na ilegalidade da adoção de regime compensatório, tendo em vista o exercício de atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT.

Abstraidas as questões pertinentes à necessidade da obtenção da autorização do Ministério do Trabalho, ocorre que não foi constatada a insalubridade alegada, o que torna inviável o acolhimento do pedido, sob tal causa de pedir.

Indefiro.

Pedidos decorrentes da jornada de trabalho "d" (e seus subitens), "e" e "f"

Requer, o autor, o pagamento de horas extraordinárias, cerca de 160 mensais, considerada a contagem minuto a minuto e os intervalos não gozados (de 15min para jornadas de seis horas ou menos e de 1h para jornadas superiores a 6h).

Postula também o pagamento do repouso semanal remunerado e dos domingos e feriados, com adicional de 100%, além da observância dos adicionais legais ou dissidiais.

Requer, ainda, diferenças referentes aos adicionais devidos, sendo de 100% o incidente sobre horas excedentes à segunda extraordinária diária ou para todas as prestadas em domingos e feriados.

Finalmente, requer o pagamento do adicional noturno, em cerca de 200 horas mensais.

Dessas parcelas requer os reflexos indicados no pedido da letra "n".

Afirma que a demandada não remunerou a integralidade das horas extras realizadas, havendo um débito de cerca de 160 horas extras por mês, em média.

[◀ volta ao índice](#)

Afirma que, em regra, iniciava a jornada em torno das 19h30min, encerrando o expediente em torno das 6h30min da manhã, de segundas-feiras às sextas-feiras, sem gozar de intervalos. Aos sábados pela manhã, afirma que a jornada se encerrava em torno das 9h, porque após o encerramento das atividades da boate era encarregado de levar algumas funcionárias até Porto Alegre, onde ficavam nos fins de semana.

Além disso, afirma que nos últimos dois meses do contrato também trabalhava cerca de duas tardes em cada semana, realizando tarefas de manutenção no estabelecimento.

Nos sábados e domingos, segundo a inicial, quando a boate não funcionava, afirma que ficava à disposição dos sócios, Srs. Lourivan Neckel e Rogério Garcia Vieira Júnior, fazendo sua segurança pessoal, principalmente com relação a este último. Alega que nesses dias sua jornada iniciava em torno das 21h e se estendia até cerca de 4h da manhã, podendo variar de acordo com as necessidades dos demandados.

Por outro lado, afirma que trabalhou sem gozar a integralidade dos intervalos destinados ao repouso e alimentação, devendo a ré ser condenada ao pagamento, como extras, dos intervalos não concedidos.

Afirma que recebia semanalmente os salários, não recebendo o repouso semanal remunerado. Além disso, alega que trabalhava normalmente nos dias em que era feriado, sem receber o pagamento da jornada extraordinária, que deveria ser remunerada com adicional de 100% sobre as horas normais, o mesmo ocorrendo com os domingos trabalhados.

Afirma que trabalhou em horário noturno e não recebeu adicional noturno, devendo ser pago o adicional, considerada também a contagem reduzida da hora noturna, observados, para as horas extras e adicionais pretendidos, os percentuais estabelecidos nas decisões normativas e normas coletivas aplicáveis à categoria profissional.

Em sua defesa a reclamada afirma que o reclamante, quando trabalhava para a ré, iniciava suas atividades entre 9h30min e 10h, encerrando-a às 4h da manhã, quando fechava o estabelecimento. Em outro ponto da defesa (item 1.6), afirma que o reclamante jamais laborou além de 8h diárias, não podendo ela ser responsabilizada pelo horário em que o autor saía com mulheres da boate até o amanhecer do dia. Alega que o autor nunca trabalhou em jornada extraordinária e jamais trabalhou em feriados, porque nesses dias a casa permanecia fechada.

Observo, de início, que o autor não juntou aos autos, como lhe cabia, qualquer cópia de sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva aplicável à categoria profissional. Por isso, inviável o acolhimento dos pedidos no que tange aos adicionais especiais a que se referem.

Segundo a prova produzida, em especial o depoimento da testemunha do autor, normalmente o trabalho do reclamante era realizado de segunda a sexta e, no fim de semana, realizava segurança particular para os sócios. Diz também que não havendo trabalho para a reclamada, tanto ele, depoente, quanto o autor, trabalhavam para a Danceteria Bonanza, que funciona apenas nas sextas e sábados.

O horário de início das atividades é uniforme, quando consideradas as alegações do autor e da ré, i. é, em torno das 21h, horário esse que fixo como sendo o do início da jornada.

Do mesmo modo, quanto ao horário do término, há certa uniformidade na prova produzida, suficientes para o convencimento deste juízo, no sentido de que entre as segundas e sextas-feiras o horário do término do trabalho ocorria às 4h30min, considerados depoimentos prestados pela testemunha do autor, a própria defesa da ré e a testemunha por ela apresentada. Nesse aspecto, a ouvida de mais uma testemunha dificilmente traria maior precisão sobre este fato e, por isso, foi indeferida a oitiva, já que desnecessária.

A frequência do trabalho, seja pelo depoimento da testemunha do autor, seja pelo que emerge dos depoimentos prestados ao Exmo. Promotor de Justiça, confirma a tese da inicial, no sentido de que normalmente ocorria de segundas-feiras às sextas-feiras.

Por outro lado, o trabalho de segurança particular dos sócios e/ou administradores da boate, conquanto negado pela testemunha da ré, é demonstrado pelos depoimentos dos próprios administradores, sendo que o Sr. Júnior esclarece o motivo desse trabalho (recebeu diversas ameaças de concorrentes).

[◀ volta ao índice](#)

Todavia, o trabalho de segurança, realizado em fins de semana, não era uma constante, porque segundo refere a testemunha do autor, isso ocorria apenas às vezes e, segundo a inicial, no mesmo horário habitualmente trabalhado.

Por outro lado, segundo os depoimentos prestados, inclusive em decorrência do acidente que vitimou o autor, o trabalho, uma vez iniciado, apenas era interrompido para lanches, o que se arbitra tenha demandado 30min diários.

Não resulta provado o trabalho em feriados e resta evidente que, exceto nos fins de semana em que prestava serviços de segurança particular do administrador, Sr. Júnior, o autor não prestava serviços à reclamada.

Considero, para fins de análise das postulações dos litigantes, provado o trabalho do autor em dois fins de semana por mês nas atividades de segurança.

Por fim, pelo próprio conteúdo da defesa, que refere o pagamento por dia trabalhado, a ré não remunerava os repouso semanais.

Assim, com base nos horários e freqüências antes fixados, observada a contagem reduzida da hora noturna, defiro o pagamento das horas extras que restarem apuradas em liquidação de sentença, com os adicionais legais e a dobra dos dias de repouso trabalhados, deferindo também o adicional noturno, todas essas parcelas com reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13os salários, FGTS e repouso remunerados.

Defiro, ainda, o pagamento dos repouso remunerados, considerada a remuneração resultante da integração das horas extras e adicional noturno deferidos, com reflexos em férias com acréscimo de 1/3, natalinas e FGTS.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

4.1. "Mandado de Segurança - Novo Critério de Competência na Jurisdição Trabalhista Decorrente da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de Dezembro de 2004".

(Luis F. Feóla. Advogado empresarial em São Paulo, mestrando em Direitos Fundamentais pela UniFIEO/Osasco; professor de "Direito Comercial" no Curso de Pós-graduação em Gestão de Serviços do Centro de Pós-graduação da UniFMU/São Paulo; professor assistente da cadeira de "Legislação Trabalhista e sua Aplicação Prática" no Curso de Pós-graduação em Gerenciamento Estratégico de Recursos Humanos do Centro de Pós-graduação da UniFMU/São Paulo. Artigo disponível no "site" Jurid Publicações Eletrônicas (<https://secure.jurid.com.br/jurid/>). Acessado em 1º de abril de 2005)

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de Dezembro de 2004, que editou a Reforma do Judiciário, trouxe significativas alterações no âmbito processual(1), interferindo em questões sedimentadas pela doutrina e pela jurisprudência.

Se de um lado a Emenda consolidou importantes e reiterados posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, por outro, inovou em pontos considerados assentes, contribuindo para o estabelecimento de dúvidas aos menos avisados.

O art. 114 da Constituição Federal ganhou nova redação. Em sua versão revogada, vinha assim transcrito, *literis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, A, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

A reforma trouxe a seguinte redação para o mesmo dispositivo supra mencionado, verbis:

"Artigo 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no artigo 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

[◀ volta ao índice](#)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º -

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito."

A questão a que se dedica o presente trabalho está em analisar a repercussão dos incisos IV e VII do "novo" art. 114 da Carta Política, pois o tema competência, em se tratando de mandado de segurança, merece estudo apartado.

Até antes da reforma, era a Justiça Federal quem detinha competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por autoridade fiscalizadora das relações de trabalho.

volta ao índice

O art. 21, inciso XXIV da Constituição Federal estabelece que "compete privativamente à União (...) organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". Atividade esta exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e delegada às Delegacias Regionais do Trabalho (DRT's). O art. 109, inciso I, da Constituição da República confere competência à Justiça Federal para processamento e julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Em síntese, segundo a regra básica, a competência da Justiça do Trabalho estabelecia-se quando a matéria de fundo, a causa, no sentido de lide (pretensão resistida, conforme teoriza CARNELUTTI) fosse entre empregador e empregado, mesmo que para declarar a inexistência da relação jurídica havida entre as partes. Portanto, causas entre empregador e órgão de fiscalização do trabalho (desde que federal, como as DRT's) eram julgadas pela Justiça Federal, e jamais pela Justiça do Trabalho. Neste sentido recente acórdão, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DELEGADOS REGIONAIS DO TRABALHO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O julgamento de mandado de segurança impetrado contra atos de Delegados Regionais do Trabalho, consistentes na fiscalização e aplicação de sanções administrativas, não é da competência da Justiça Trabalhista, pois não se relaciona à demanda entre empregado e empregador. Portanto, compete à Justiça Federal apreciá-lo e julgá-lo. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado". (STJ, CC 40216, Proc. nº 200301678278, MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v. u., DJU. 02.08.04, in www.stj.gov.br)

Pois bem, para se entender perfeitamente a sistemática da atribuição da competência em sede de mandado de segurança é preciso ter em mente que esta se estabelece por critérios diversos das demais ações, porque o mandado de segurança é ação dirigida à impugnação do ato.

Neste sentido cabe analisar, por primeiro, o aspecto referente aos sujeitos cujos atos são passíveis de impetração de mandado de segurança (autoridade pública ou agente de pessoa

jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, cf. art. 5º, LXIX, CF/88), os quais, quando inseridos numa relação de emprego, ou seja, com subordinação jurídica, despem-se da qualidade de "autoridade" para assumir a de empregador, face a relação jurídica substancial existente entre as partes, levando à supressão da hipótese de cabimento de mandado de segurança.

Se o ato não for próprio de autoridade ou de atribuição do Poder Público então não será hipótese de mandado de segurança, logo, incabível a impetração de mandado de segurança por empregado contra ato de empregador, inexistindo assim competência da Justiça do Trabalho, senão nas limitadas hipóteses no campo jurisdicional (já que em atos administrativos emanados por órgãos trabalhistas também há competência de juizes trabalhistas - TRT's e TST), restritas à impetração contra atos judiciais, tendo como competentes os Tribunais Regionais do Trabalho, em instância originária, se o ato impugnado tiver sido praticado por juiz de primeiro grau. Note-se julgado elucidativo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DO VALOR DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do órgão jurisdicional define-se pela natureza da autoridade apontada como coatora. 2. Diante desse contexto, a jurisprudência assente deste TST entende que à Justiça do Trabalho compete, tão-somente, processar e julgar "mandamus" aviado em desfavor de ato praticado por seus próprios agentes, no exercício da função jurisdicional ou administrativa. 3. Na hipótese vertente, foi apontado como autoridade coatora o Presidente do Instituto Portobrás de Seguridade Social - PORTUS -, pessoa jurídica de direito privado, com sede da cidade do Rio de Janeiro, de sorte que exsurge a incompetência absoluta desta Justiça Especializada. 4. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho que se declara para, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Rio de Janeiro - RJ, para os fins de direito. (TST, SDI - II, ROAG 57116-2002-900-01-00, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, v. u., DJU. 06.06.03, in www.tst.gov.br) - grifei.

[← volta ao índice](#)

Outro aspecto a merecer análise, ainda que extremamente sucinta, refere-se a admissibilidade do mandado de segurança, a qual reveste-se de algumas características, extraídas da própria Constituição Federal, referentes à qualidade do agente quando pratica o ato lesivo a direito líquido e certo. É uma questão de cabimento do *writ*, mas que tem repercussão no âmbito da aferição da competência para processar e julgar a ação mandamental. Conforme leciona HELLY LOPES MEIRELLES(2) "a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional", e continua, "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional".

Com relação ao local da sede funcional a regra é muito simples e não merece maiores discussões visto que não restou alterada pela nova redação constitucional. O juiz do trabalho competente em razão do lugar será o da sede funcional do agente coator. Conforme a moderna doutrina esposada por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO(3), o lugar não representa um critério de competência, mas simplesmente uma questão de distribuição das causas no território nacional. Entretanto, o foro "competente" será o do lugar onde o impetrado, ou o ente/órgão a que pertença, tenha sede ou possa ser legitimamente demandado(4).

No entanto, com relação à categoria ou à qualidade do agente ou autoridade, ensina JOSÉ CRETELA JÚNIOR(5) que "em mandado de segurança, a determinação da competência decorre, regra geral, não da natureza da questão (*ratione materiae*), mas da hierarquia da autoridade cujo ato se procura impugnar ou, em outras palavras, decorre da função, do cargo, da autoridade (*ratione functionis, muneris, auctoritatis*)". Também JOSÉ DE ASSIS afirma que

no mandado de segurança o critério é sobretudo firmado *ratione muneris*, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora.

Para CELSO AGRÍCOLA BARBI a determinação da competência deve seguir os princípios determinadores descritos por CASTRO NUNES, quais sejam: "a) o da qualificação da autoridade coatora como "federal" ou "local"; b) o da "hierarquia" daquela autoridade(6). É, em princípio, uma competência estabelecida pela qualidade e graduação daquelas pessoas e não pela natureza da questão a ser apreciada no mandado de segurança"(7).

Pois bem, toda a doutrina ensina que, em se tratando de mandado de segurança, a regra de competência não se apoia sobre a relação material traçada entre as partes, mas na qualidade do impetrado e, num segundo plano, na do responsável em suportar os ônus decorrentes do ato impugnado. A análise da natureza do ato coator é questão de admissibilidade do mandamus e não de competência.

Toda autoridade, ou agente de pessoa jurídica de direito público ou privado, está vinculada a um ente ou órgão, seja uma autarquia, uma fundação, uma empresa estatal ou até uma empresa privada. A entidade ou órgão a que se vincula o coator é que terá o foro específico, podendo ser o especial (trabalhista, federal ou militar), ou comum, e sempre determinado pela lei ou pela Constituição. Embora o ato seja praticado pelo agente, por pessoa física investida de poder ou legitimidade para o fazer, o ônus, ou as repercussões conseqüentes do ato, serão suportadas pela entidade ou órgão da qual faz parte o coator, é daí que se afeita a competência.

[◀ volta ao índice](#)

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 45, alterou esta regra.

A autoridade fiscalizadora das relações de trabalho possui, conforme já dito, vínculo com entidade federal (Delegacias Regionais do Trabalho/União), praticando, por conseguinte, em tese, atos passíveis de correção via mandado de segurança. Pela regra antiga, a competência seria da Justiça Federal porque é o ente federal (União) quem suporta os efeitos da eventual anulação do ato tido como coator.

Na nova regra, estabelece-se um novo critério para o mandado de segurança, o critério de competência em razão da matéria.

Conforme dispõe a nova redação do art. 114, inciso VII, "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" passam à competência da Justiça do Trabalho, e o inciso IV, transfere competência à Justiça Especializada para julgar "os mandados de segurança (...) quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição".

Ora, se o inciso VII estabelece que passa a ser de competência material da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento sobre causas entre empregadores e órgão fiscalizador das relações de trabalho, exsurge uma nova competência material, estranha à relação empregado/empregador.

Decorre portanto que, praticado eventual ato coator pela autoridade fiscalizadora das relações de trabalho contra qualquer empregador, presentes os requisitos do mandado de segurança (prova pré-constituída, observação do prazo decadencial, etc.) poderá o sujeito ativo impetrar mandado de segurança, ajuizando-o, a partir de agora, perante a Vara do Trabalho.

Os juízes do trabalho passam então a ter competência para julgar ato de autoridade federal no exercício de função exclusiva da União, desde que o sujeito passivo do ato dito coator comprove sua qualidade de empregador e que o ato que se pretenda impugnar seja referente à fiscalização do trabalho.

A medida, embora altere a conceituação doutrinária clássica a respeito da competência em sede de mandado de segurança, trouxe benefícios de ordem prática, vez que sendo a matéria de fundo trabalhista (sanções administrativas ao empregador que descumprir normas trabalhistas) está muito mais afeita aos juizes do trabalho do que aos juizes federais.

Outra alteração é que na esfera trabalhista o mandado de segurança era originariamente de competência dos Tribunais Regionais, sempre que o ato impugnado tivesse sido proferido por juiz do trabalho de primeira instância.

WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA afirma que "na falta de regras ou normas preestabelecidas, tem-se de concluir, na órbita trabalhista, que na competência judiciária para o mandado de segurança deve ficar assentado o princípio de que o juízo competente para conhecer da medida é o da primeira instância, seguindo-se a graduação desta Justiça especializada. Apenas quando o ato incriminado é de um Tribunal Regional, ou do Tribunal Superior, abre-se exceção a essa regra, devendo os mesmos conhecerem, em primeira mão, do pedido de segurança"(8).

Na ótica da regra antes vigente, em que pese o acerto científico se visto de forma limitada à questão da competência, CAMPOS BATALHA não acertava quando afirmava que, na esfera trabalhista, a competência originária para conhecer e julgar ação de segurança é do juiz do trabalho de primeira instância. No entanto, embora fora do contexto atual, esta afirmação do i. mestre apresenta-se renovada e correta aos olhos da nova regra constitucional.

Anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/04, conforme já afirmado supra, a relação subjetiva existente entre as partes somente tinha o condão de servir como critério de aferição de cabimento ou não de mandado de segurança e, partindo-se desta premissa, o juiz de primeira instância trabalhista jamais seria (na regra antiga, frise-se) competente para julgar mandado de segurança.

[◀ volta ao índice](#)

Neste sentido, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA afirma que, "no processo trabalhista, a competência originária para conhecer de mandado de segurança é dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho(9). O primeiro grau não tem competência originária para conhecer e julgar mandado de segurança"(10). SÉRGIO PINTO MARTINS também ensina que "no processo do trabalho, o mandado de segurança é ação de competência originária do TRT (art. 678, I, B, nº 3 da CLT). Nos tribunais em que não existam Grupos de Turmas ou Seção Especializada, a competência para julgar mandado de segurança é do Pleno. O TRT da 2ª Região possui seção especializada, que é competente para julgar o mandado de segurança, inclusive contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista (Súmula 433 do STF). [...] A SDI do TST julgará os mandados de segurança de sua competência originária (art. 3º, I, b, da Lei nº 7.701/88)"(11).

Jamais o juiz de primeiro grau julgaria mandado de segurança porque a competência trabalhista nesta sede cinge-se a duas únicas hipóteses: contra atos administrativos proferidos pela própria autoridade do judiciário trabalhista, e contra ato judicial, se proferido por juiz de primeira instância, caso em que o mandado deverá ser impetrado diretamente no tribunal regional a que se subordina o referido juízo. Caso a autoridade judicial de segunda instância profira decisão ou decisão passível de impetração de segurança, então a competência para julgar o mandado deverá ser auferida no próprio regimento interno do tribunal que pertence o magistrado.

Também esta regra foi alterada, passando o juiz de primeira instância a deter competência para julgar mandado de segurança contra ato de autoridade fiscalizadora das relações de trabalho quando impuser sanções administrativas a empregador. Não mais será de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho originalmente, salvo se a hierarquia da autoridade impetrada, conforme estipulação legal, remeter a competência a juiz do Tribunal ou do TST (caso de impetração, em tese, contra ato concreto do Ministro do Trabalho).

Conclui-se, portanto, que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, os juizes de primeira instância da Justiça do Trabalho passaram a ter competência para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade fiscalizadora das relações de trabalho quando no exercício deste mister, respeitado o critério

da hierarquia funcional, quando, por tais atos, impingirem sanções administrativas a empregadores.

[← volta ao índice](#)

Referências bibliográficas

- BARBI, Celso Agrícola. Do mandado de segurança. Ed. Forense. 10ª ed. 2000.
- CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. Tratado de direito judiciário do trabalho. Ed. LTr. 1995.
- CAPPELLETTI, Mauro. Controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. Trad. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES. Ed. Fabris. 1984.
- _____. O controle de constitucionalidade das leis no sistema das funções estatais. Rev. de Direito Processual Civil. São Paulo. 1961.
- CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. Ed. Lejus. 1999.
- CASTRO NUNES, José de. Do mandado de segurança. Rio de Janeiro. 1956.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Mandado de segurança. Ed. Freitas Bastos. 1966.
- _____. Princípios gerais de direito público. Rio de Janeiro. 3ª ed. Ed. Borsoi. 1966.
- CHIOVENDA, Giusepe. Instituições de direito processual civil. Ed. Saraiva. 2000.
- COSTA MACHADO, Antonio Cláudio. Normas processuais civis interpretadas - Leis do mandado de segurança. Ed. Juarez de Oliveira. 2003.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à lei do mandado de segurança. Ed. Forense. 2002.
- _____. Curso de direito romano. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1987.
- _____. Do mandado de segurança. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1980.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Ed. Malheiros. 2001.
- LOPES MEIRELLES, Hely. Direito administrativo brasileiro. São Paulo. Ed. RT. 1992.
- _____. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". São Paulo. Ed. Malheiros. 1997.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. São Paulo. Ed. Atlas. 2002.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Medidas cautelares, procedimentos especiais, mandado de segurança, ação rescisória e ação anulatória no processo do trabalho. São Paulo. Ed. RT. 1991.
- _____. Mandado de segurança e controle jurisdicional. São Paulo. Ed. RT. 1996.
- SIDOU, J. M. Othon. Do Mandado de Segurança. Rio de Janeiro. Ed. RT. 1969.
- _____. Do mandado de Segurança. Revista da Fac. de Direito de Caruaru. 1985.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Mandado de segurança na justiça do trabalho: individual e coletivo. Ed. LTr. 1992.
- TOSTES MALTA, Christóvão Piragibe. Prática do processo trabalhista. Ed. LTr. 25ª ed. 1994.

Notas:

- 1 - Regras processuais de competência em nível constitucional.
- 2 - LOPES MEIRELLES, Hely. Direito administrativo brasileiro. São Paulo. Ed. RT. 1992. pág. 51/52.
- 3 - DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Ed. Malheiros. 2002. Vol. I, pág. 433.
- 4 - É impossível não fazer referência ao local, ou ao juízo do local a que compete julgar o mandado de segurança, mesmo entendendo conforme DINAMARCO, a referência ao local é deveras importante com relação ao mandado de segurança, pois esta é vinculada à autoridade ou agente de pessoa jurídica e estas têm domicílio certo para propor a demanda, pois não se trata de demandar contra a pessoa física, mas contra o cargo por ela exercido.
- 5 - CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à lei do mandado de segurança. Ed. Forense. 2002.
- 6 - Com a Justiça do Trabalho, a Justiça Militar e Justiça Eleitoral o critério de CASTRO NUNES mostra-se incompleto, visto que a autoridade pode ser federal e a jurisdição ser de uma das justiças especializadas, todas de âmbito federal.
- 7 - CASTRO NUNES, José de. Do mandado de segurança. Rio de Janeiro. 1956. p. 109.
- 8 - in Tratado de direito judiciário do trabalho. Ed. LTr. 1995. Pág. 484.
- 9 - Regimento Interno do TST: Art. 70. Compete ao Tribunal Pleno dar posse aos Membros eleitos para os cargos de Direção e aos Ministros nomeados para o Tribunal e:
I - em matéria judiciária:
 - a) (...)
 - b)
 - e) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência da Seção Administrativa e das Seções Especializadas;
- 10 - in MANDADO DE SEGURANÇA E CONTROLE JURISDICIONAL. p. 256.
- 11 - in Direito Processual do Trabalho. São Paulo. Ed. Atlas. 2002. p. 462.

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

4.2. "Novamente o Direito Processual do Trabalho e a Reforma do Judiciário".

(Francisco de Salles Almeida Mafra Filho. Advogado, professor universitário e doutor em Direito Administrativo (UFMG). Artigo disponível no "site" Direito Net (www.direitonet.com.br). Acessado em 1º de abril de 2005.

Sumário:

- 4. Introdução.**
- 5. O Processo Judiciário do Trabalho.**
- 6. Emenda Constitucional nº 45, de 2004.**

1. Introdução.

O primeiro grande problema do Direito Processual do Trabalho no Brasil é justamente a falta de legislação própria e que atenda às suas peculiaridades.

O estudante de direito costuma se perguntar onde estão os códigos de processo de trabalho, administrativo etc. Frustra-se ao verificar que os processos são apenas civis e penais.

Wagner Giglio introduz seu livro de direito processual do trabalho lembrando que os Tribunais trabalhistas dispõem de poucas normas processuais registradas na Consolidação das Leis do Trabalho.

O autor lembra que as freqüentes lacunas do direito processual do trabalho brasileiro são resolvidas pela aplicação subsidiária do processo civil, desde que sejam compatíveis com as normas do Direito Processual do Trabalho, conforme o que diz o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na verdade, a CLT conta com um título chamado "Do Processo Judiciário do Trabalho". Neste título, estão previstas normas preliminares de aplicação aos dissídios individuais e coletivos em todo o território nacional, a respeito da presença obrigatória da tentativa de conciliação, de sua transformação em juízo arbitral após fracassado o acordo, norma que possibilita o acordo entre as partes mesmo terminado o juízo conciliatório, de poderes de direção do processo para o rápido andamento do mesmo, etc.

Segundo Giglio, com a promulgação de um novo Código de Processo Civil, em vigor a partir de 1974, verificou-se uma tendência de se reaproximar o processo civil do processo do trabalho, eliminando várias conquistas deste para a sua formação e autonomia.

Em 1980 entrou no mundo jurídico nacional a Lei nº 6.830, que regula os executivos fiscais e reflete na execução trabalhista por força do art. 889, da CLT. É o texto a seguir:

"Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal".

A entrada em vigor da Lei nº 6.830 também acrescentou problemas de interpretação das novas regras.

A promulgação da Constituição em 1988 também veio causar grande abalo na legislação brasileira de até então.

No ano de 1994 foi promulgada a Lei nº 8.906, de 4 de julho, que formulou novamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O próprio Código de Processo Civil sofreu diferentes modificações que influíram no processo do trabalho, dentre elas, as relativas a perícia, citação postal, aditamento, liquidação, e etc.

← volta ao índice

2. O Processo Judiciário do Trabalho

O art.763 da CLT determina que o processo da Justiça do Trabalho, no que concorre aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, será regido, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas no título X da mesma lei.

Na obra "Consolidação das Leis do Trabalho Anotada" de Russomano, Russomano Júnior e Geraldo Magela Alves, logo é feita referência à necessidade de se apreciar o artigo 114 da Constituição Federal. Isto porque o artigo da CLT justamente demarca os limites da competência da Justiça do Trabalho.

Novo ponto recentemente em discussão na doutrina trabalhista brasileira é justamente o texto reformado do art. 114 da Constituição da República. É que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, teria alterado a competência da Justiça do Trabalho brasileira.

A discussão doutrinária a respeito do tema tem se apresentado cada vez mais rica e intensa. Exemplos são os diferentes textos publicados na rede mundial de computadores (Internet) de professores e juizes como a seguir: Luis F. Feóla, "Mandado de Segurança - Novo Critério de Competência na Jurisdição Trabalhista Decorrente da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de Dezembro de 2004"; Fernando Henrique Pinto, "Reforma do Judiciário e Competência da Justiça do Trabalho" e "Competência Trabalhista"; Alípio Roberto Figueiredo Cara, "A Reforma do Judiciário e a Competência da Justiça do Trabalho". Estes textos podem ser acessados na página de endereço <http://www.jurid.com.br>.

No endereço <http://www.jus.com.br>, do portal piauiense Jus navigandi, o Juiz do Trabalho de Mato Grosso do Sul, Francisco das Chagas Lima Filho, também opina sobre o assunto da competência da Justiça do Trabalho após a Reforma do Judiciário.

Interessantes comentários e debates vêm sendo travados acerca do tema. Para melhor elucidar a questão, convidamos o leitor a acessar as páginas eletrônicas citadas. De qualquer forma, façamos também alguns comentários.

A opinião de Pinto é principalmente a respeito da provável mudança da competência da Justiça do Trabalho após a Reforma do Judiciário.

O autor não admite uma possível transferência da competência para o processo e julgamento de serviços prestados por profissionais liberais, como dentistas engenheiros e advogados, a seus respectivos clientes, da Justiça Comum dos Estados para a Justiça do Trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

Já a de Alípio Roberto Figueiredo Cara é expressa no sentido de que:

O art. 114 da Constituição Federal estabelece a competência material da Justiça do Trabalho.

São as palavras do autor:

Como se vê na comparação entre a nova e antiga redação, houve profunda modificação especialmente no que se refere à "competência material natural ou específica", a qual não se limita mais a tão-somente "conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Por força da nova redação, essa competência natural passou a abranger "as ações oriundas da relação de trabalho", inclusive aquelas que envolvam "os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;". Não há mais a antiga limitação, exigindo que o dissídio (ou lide) ocorra entre "trabalhadores e empregadores".

(...)

"a ação visando indenização por dano moral ou patrimonial decorre (ou é oriunda) da relação de trabalho, à evidência que por força do disposto no inciso I a competência só poderia ser da Justiça do Trabalho. Parece que aqui a intenção do legislador foi por fim à controvérsia sobre o tema, existente na jurisprudência".

(...)

"sua real intenção pode ter sido deixar em aberto à lei ordinária a possibilidade de ampliar ainda mais a competência da Justiça do Trabalho, havendo necessidade específica".

O autor cita também:

Para Grijalbo Fernandes Coutinho, juiz do trabalho em Brasília, e presidente da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), a nova competência da Justiça

do Trabalho passa a ser ampla, alcançando toda e qualquer lide que envolva relação de trabalho:

"Havendo relação de trabalho, seja de emprego ou não, os seus contornos serão apreciados pelo juiz do trabalho. Para esses casos, evidentemente, aplicará a Constituição e a legislação civil comum, considerando que as normas da CLT regulamentam o pacto entre o empregado e o empregador. Como consequência, a Justiça do Trabalho passa a ser o segmento do Poder Judiciário responsável pela análise de todos os conflitos decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo.

Os trabalhadores autônomos de um modo geral, bem como os respectivos tomadores de serviço, terão as suas controvérsias conciliadas e julgadas pela Justiça do Trabalho. Corretores, representantes comerciais, representantes de laboratórios, mestres-de-obras, médicos, publicitários, estagiários, contratados do poder público por tempo certo ou por tarefa, consultores, contadores, economistas, arquitetos, engenheiros, dentre tantos outros profissionais liberais, ainda que não empregados, assim como também as pessoas que locaram a respectiva mão-de-obra (contratantes), quando do descumprimento do contrato firmado para a prestação de serviços podem procurar a Justiça do Trabalho para solucionar os conflitos que tenham origem em tal ajuste, escrito ou verbal. Discussões em torno dos valores combinados e pagos, bem como a execução ou não dos serviços e a sua perfeição, além dos direitos de tais trabalhadores, estarão presentes nas atividades do magistrado do trabalho." (site da Anamatra)

[◀ volta ao índice](#)

São as palavras de Cara:

"Com a devida vênia, a reforma pode até não ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho tanto quanto sustentado pelo ilustre Presidente da Anamatra, porém, no meu entender, tampouco foi tão limitada como sustentado pelo não menos ilustre Juiz de Direito".

(...)

"Me parece clara a nova redação: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes ...". Assim, pela primeira e específica regra constitucional sobre a competência trabalhista, originando a ação da relação de trabalho, e sem necessidade de qualquer "interpretação ampliativa" a competência, e portanto o Juiz Natural, é da Justiça especializada, ainda que para a decisão da causa o Magistrado do Trabalho tenha que valer-se do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil ou qualquer outro dispositivo de direito material ou processual, até porque, por expressa determinação legal, o direito comum, material ou processual, é "fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.". (CLT, arts. 8º e 769)".

Lima Filho comenta a nova competência da Justiça do Trabalho.

Na nova competência da Justiça do Trabalho, "...a partir do dia 07 de janeiro de 2005 quando a Justiça do Trabalho reabrir com a nova competência, propiciando ao trabalhador e ao tomador de serviços um autêntico e verdadeiro acesso à Justiça".

Isto porque a antiga competência de julgar as causas em que havia trabalho subordinado deixava à margem da lei muitas pessoas que não eram empregadas formalmente, fenômeno cada vez mais real em tempos de globalização.

A Justiça do Trabalho apreciará e julgará todos os litígios decorrentes das relações de trabalho, conflitos sindicais, os habeas corpus decorrentes de atos dos Juízes do trabalho, execução das multas administrativas dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho, a execução fiscal oriunda de acordo ou decisões proferidas em processos trabalhistas, conflitos decorrentes de acidentes de trabalho, inclusive quanto à questão da indenização do dano material e moral entre outros que por força de lei a competência lhe venha a ser atribuída.

Há também entendimento de que a Emenda 45 conferiu à Justiça do Trabalho competência para o processo e julgamento dos delitos penais oriundos da relação de trabalho e emprego.

Na Espanha, onde o tema também passou por esse tipo de discussão, a doutrina pontifica que mesmo o delito sendo praticado em decorrência da relação laboral, compete a Justiça Criminal o julgamento da ação penal.

[◀ volta ao índice](#)

Sustenta Faustino Cavas Martinez que numerosos tipos delitivos constituem atentados a direitos fundamentais e/ou liberdades públicas do ofendido, como homicídio, seqüestro, injúrias, lesões, ameaças, coações, assédio moral e sexual, etc, não se podendo descartar que tais comportamentos sejam produzidos em um contexto sócio-laboral. Mesmo assim, a única ordem competente para declarar a responsabilidade criminal por tais condutas é a penal, sem prejuízo de que a ação para exigir a responsabilidade patrimonial derivada do fato punível possa depender da causa criminal para ser exercitada na ordem civil ou, em seu caso, na ordem social (laboral) se antes se tiver ajuizado o correspondente processo de tutela por tratar-se de pretensão atribuída a sua esfera de conhecimento (CAVAS MARTÍNEZ, Faustino. El Proceso Laboral de Tutela de la Libertad Sindical y demás Derechos Fundamentales. Navarra: Editorial Arazandi, 2004, p. 139.).

Assim, e em que pese os argumentos sustentados por aqueles que defendem a tese de que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho com a aprovação da Emenda 45 abrangeria também as questões criminais oriundas da relação de trabalho, não me parece tenha sido esse o objetivo do legislador. Até porque se assim tivesse pretendido, certamente teria feito inserir no inciso IV, do art. 114 do Texto Maior, de forma expressa, que também as ações penais decorrentes da prática de delito em face da relação de trabalho estavam sob a competência da Justiça Especializada, máxime quando se vê pelos termos art. 109, I, que mesmo após a Emenda a Justiça Federal continua competente para o julgamento desse tipo de ação penal, valendo lembrar pelos termos do art. da Lei Complementar 75/93, O Ministério Público do Trabalho não tem esse poderes para iniciar qualquer tipo de ação penal.

Os dissídios de competência da Justiça do Trabalho eram travados entre "trabalhadores e empregadores, entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho"

"competência material específica", referia-se à competência da Justiça especializada para conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores

[◀ volta ao índice](#)

3. Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Eis o texto original da Carta de 1988:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

O texto constitucional atual é o seguinte:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
 - III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
 - IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
 - V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
 - VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
 - VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
 - VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
 - IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
- § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
- § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.
- § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

[◀ volta ao índice](#)

Os comentários ao dispositivo original da nossa Constituição de 1988 são no sentido de que a linha divisória entre conflitos individuais e coletivos de natureza trabalhista foi importada da doutrina italiana: nos conflitos individuais, o número de sujeitos de direito é determinado, tanto em relação ao número quanto à sua identidade. O que importará será o fato das pessoas serem determinadas, tanto os empregados quanto os patrões.

Já nos conflitos coletivos, de outro modo, as partes são indeterminadas. O conflito se estabelecerá entre categorias, definidas e caracterizadas, de acordo com critérios econômicos e sociológicos.

Tanto os conflitos individuais, quanto os coletivos, podem ser de natureza jurídica ou econômica.

Interessante distinção é feita entre a natureza dos conflitos. Segundo Russomano e Alves, nos conflitos de natureza jurídica, é discutida a aplicação de uma norma anterior, resultante de texto legal ou de convenção coletiva. Já nos conflitos de natureza econômica, o objeto é a criação de novas condições de trabalho.

Os conflitos individuais são, em regra, de natureza jurídica. Entretanto, segundo os autores, podem ser de natureza econômica quando, por exemplo, o trabalhador pleiteia alteração de suas funções em razão, por exemplo, de sua saúde, dentro da regra que as condições contratuais foram celebradas *rebus sic stantibus*, ou seja, dentro de uma outra realidade que não existe mais.

Os conflitos coletivos envolvem, geralmente, natureza econômica. Raras as vezes em que os mesmos têm natureza jurídica, discutindo-se o sentido e o alcance de norma anterior.

O processo do trabalho deveria ser eminentemente oral. São requisitos de oralidade, segundo as teses de Chiovenda: a) predominância da palavra falada sobre a escrita; b) imediação entre o juiz e o processo; c) identidade física do juiz; d) concentração dos atos processuais; e) sistema estrito de recursos. Entretanto, predominam as práticas do processo escrito, em desvantagem para a celeridade dos processos trabalhistas.

São também normas preliminares as relativas à compensação, ou à retenção, só podendo ser argüidas com matéria de defesa, além da preferência para os processos cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência.

[◀ voltar ao índice](#)

4.3. "Ementa de acórdão: deve enunciar apenas a regra de Direito".

(Aristides Medeiros. Advogado em Belém/PA. Artigo disponível no "site" Jus Navigandi (<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6521>). Acesso em: 04 abr. 2005. Teresina, a. 9, n. 634, 3 abr. 2005.)

Tem sido comum que as ementas dos acórdãos consistam em narrativas do ocorrido de fato nos respectivos autos.

Todavia, é bem de se ver que a ementa não poderá ser redigida de modo a relatar aspectos do caso concreto, como se vê, por exemplo, no seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO "QUANDO DENEGATÓRIA A DECISÃO" (CF, ART. 105, II, a). RECURSO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA: A SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL É OUTRA CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO (CP, ART. 117, IV) JÁ INTERROMPIDA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - A paciente foi condenada a 4 anos de reclusão, com direito de apelar em liberdade. Regime prisional, o aberto. O Ministério Público apelou. O Tribunal manteve a pena privativa de liberdade e agravou o regime prisional para semi-aberto, com a determinação de seu recolhimento à cadeia pública. Foi ajuizada ação de HC, onde se alegou prescrição da pretensão punitiva. O relator no TJDF, em despacho liminar, após observar que a ordem de prisão havia partido de turma criminal, ponderou que o Tribunal era incompetente para o julgamento do feito. Daí a interposição do recurso ordinário, com a reiteração de que a ordem de prisão era ilegal, pois já ocorrera a prescrição em concreto.

II - A Constituição, como "Cartilha do Povo" (Lorde Bryce), não utiliza, como os códigos, linguagem técnica. Assim, a expressão "quando denegatória a decisão de HC" (art. 105, II, a) compreende qualquer decisão, seja ela de mérito ou não.

III - No caso concreto, não se pode falar em prescrição. A sentença condenatória recorrível, que é outra causa de interrupção do prazo prescricional (CP, art. 107, IV), tornou a interromper o prazo. Assim, só em 29/04/96 é que ocorreria a prescrição.

IV - Recurso ordinário improvido".

Por constituir o contido na ementa uma decisão que, na verdade, faz lei entre as partes - e que cuja enunciação poderá ser aplicada a casos futuros e idênticos -, haverá de ser ela formulada como se fosse um artigo de lei, ou como um enunciado componente de Súmula, neste caso - e como deverá ser - com caráter meramente persuasivo.

Partindo desse princípio é que, ao tempo em que exerci efetivamente cargo de Juiz, integrante de Colegiado, esforcei-me sempre para redigir as ementas com a feição de proposição em tese.

Exemplo disso tem-se na ementa a seguir:

"PENAL E TRIBUTÁRIO. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOLO. ILUSÃO AO FISCO. MERCADORIAS TRAZIDAS DO PARAGUAI. ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL. IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO."

1. O crime de descaminho, tipificado na segunda parte do art. 334, caput, do Código Penal, só se configura quando o agente atua com propositada ilusão do pagamento do tributo devido, para isso empregando meio fraudulento a fim de se subtrair ao mesmo, e não na hipótese em que apenas deixa de procurar a repartição competente para efetuar referido pagamento, ou seja, sem que tenha usado de algum artifício próprio visando ludibriar o fisco, caso em que cometerá tão-somente infração fiscal. Assim, não pratica o aludido crime pessoa que traz consigo, em ônibus de turismo, mercadorias adquiridas no Paraguai, e que quanto a elas não haja espontaneamente pago os tributos relativos à internação, e ainda sem que para tal tenha iludido a fiscalização alfandegária porventura operante em local do seu trajeto.

2. Os ilícitos previstos nas alíneas c e d do § 1º do art. 334 do Código Penal só se caracterizam com o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial, não sendo suficiente a intenção ou a dedução de que aquela atividade possa vir a ocorrer futuramente, pois a destinação não constitui elemento do tipo"

(Ac. de 25/10/93, da 3ª Turma do TRF/1, na Ap. Crim. nº 93.01.19631-0/MG, in DJU/II de 02/12/93, pág. 52411).

De outra sorte, na ementa não deverá constar, também, o resultado do julgamento (como, *verbi gratia*, "apelação provida", "negado provimento" etc.), porque isso é matéria a ser tratada apenas no corpo do acórdão (e na Ata), mais precisamente no decisório.

A tal respeito, aliás, corrobora HILDEBRANDO CAMPESTRINI, verbis: "Não se inclui no dispositivo a decisão, nas expressões: recurso provido, apelação não-conhecida e semelhantes" (in "Como redigir ementas", Saraiva, 1994, pág. 9).

Data venia, errônea é, também, a costumeira e invariável afirmação (nos decisórios) de que o recurso (lato sensu) foi conhecido, porquanto tenho que tal circunstância obviamente só deverá ser afirmada se, no caso concreto, tiver sido discutida, preliminarmente, a questão do conhecimento (ou seja, dirimida controvérsia), e não em toda e qualquer hipótese.

[◀ voltar ao índice](#)

4.4. Artigos doutrinários disponíveis na "internet"

4.4.1. "A Reforma do Poder Judiciário e seus Desdobramentos na Justiça do Trabalho".

Ives Gandra da Silva Martins Filho. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo publicado na Revista "Trabalho em Revista", encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 98, abril/2005, pág. 2.657, disponível no seguinte "site":

<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241547662>.

Acessado em 04.04.2005.

4.4.2. "A EC. nº 45/2004 e a Competência da Justiça do Trabalho para Questões que Decorram do Exercício do Direito de Greve (e Lockout) e as Questões Sindicais". (www.universojuridico.com.br, ir no link doutrina)

Francisco Ferreira Jorge Neto. Procurador do Município de Mauá, Advogado em São Paulo e Professor de Direito do Trabalho no EXORD - Instituto de Extensão e Orientação para Reciclagem de Direito. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Juiz do Trabalho da Segunda Vara de Santo André, Mestrando em Direito do Trabalho na Pontifícia Universidade Católica - PUC - São Paulo e Professor da Faculdade de Administração do Instituto de Ensino Senador Fláquer. Artigo disponível no "site" Universo Jurídico www.universojuridico.com.br, ir no link doutrinas Acessado em 05.04.2005.

[◀ voltar ao índice](#)

(...)

4.5. Indicações de leitura:

► **Artigos publicados na revista Justiça do Trabalho, ano 22, nº 255, março/2005, HS Editora, Porto Alegre**

4.5.1. "A Emenda Constitucional nº 45 e Algumas Questões Acerca da Competência e do Procedimento na Justiça do Trabalho".

Cláudio Armando Couce de Menezes. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região (Espírito Santo). Leonardo Dias Borges. Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Páginas 7-22.

4.5.2. "Súmula Vinculante, o Caminho do Engessamento do Direito".

Arnaldo Boson Paes. Mestre e Doutorando em Direito. Presidente da AMATRA/PI. Páginas 103-104.

4.5.3. "Um Direito do Trabalho Mínimo ou Um Mínimo de Direito do Trabalho? Bases para um Novo Direito do Trabalho."

Joe Ernando Deszuta. Juiz do Trabalho. Mestre em Direito Público/UFSC. Professor Universitário - Graduação e Pós-Graduação. Pesquisador do CETRA-Centro de Estudos do Trabalho/POA-RS. Páginas 39-90.

[◀ voltar ao índice](#)

► **Artigos publicados na revista LTr, ano 69, março/2005, LTr, São Paulo**

4.5.4. "A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil".

João Oreste Dalazen. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Professor Assistente da Universidade de Brasília (UNB). Páginas 263-276.

4.5.5. "Emenda Constitucional N. 45/2004 - Uma Ligeira Visão".

Francisco Antonio de Oliveira. Ex-Presidente do TRT da 2ª Região, Mestre e Doutor/PUC/SP, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Membro (sócio fundador) da Academia Paulista de Letras Jurídicas, Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul (sócio efetivo titular). Páginas 295-299.

4.5.6. "Nova Competência da Justiça do Trabalho: Aplicação do Processo Civil ou Trabalhista?".

Wagner D. Giglio. Advogado. Páginas 291-294.

4.5.7. "O Direito do Trabalho e a Reforma do Judiciário".

Octavio Bueno Magano. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Páginas 289-290.

4.5.8. "Relação de Trabalho - Em Busca de um Critério Científico para a Definição das Relações de Trabalho Abrangidas pela Nova Competência da Justiça Especializada".

José Antônio R. de Oliveira Silva. Juiz do Trabalho, Titular da Vara do Trabalho de Barretos (SP) e Professor do CAMAT - Curso Avançado para a Magistratura do Trabalho, em Ribeirão Preto (SP). Páginas 309-323.

4.5.9. "A Reforma Judiciária da Emenda Constitucional N. 45".

Cassio Mesquita Barros. Advogado. Professor Titular de Direito do Trabalho aposentado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro da Comissão de Peritos na Interpretação e Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho da OIT e da Comissão de Direitos e Relações do Trabalho criada no âmbito do Ministério do Trabalho e do Emprego para assessorar o Ministro do Trabalho e do Emprego. Páginas 277-288.

4.5.10. "Unidade de Convicção e Acidente do Trabalho".

Reginaldo Melhado. Juiz do Trabalho e Professor de Direito no Paraná. Doutor em Filosofia Jurídica pela Universidade de Barcelona e autor de "Poder e Sujeição" (LTr), entre outros trabalhos. Páginas 333-335.

► **Artigos publicados na revista Síntese Trabalhista, nº 189, março/2005, Síntese, Porto Alegre**

4.5.11. "As Contratações de Servidores sem Concurso Público e sua Repressão Através da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho".

Cássio Casagrande. Procurador do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro. Páginas 5-13.

4.5.12. "Limites à Transposição de Normas de Direito Comum para o Direito do Trabalho".

Claudio Roberto Finati. Advogado. Mestre em Direito do Trabalho – PUC/SP. Doutor em Filosofia do Direito e do Estado – PUC/SP. Professor Titular da Universidade Paulista. Páginas 14-23.

[◀ voltar ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Justiça comum deve julgar processo contra sindicato omissos em ação trabalhista (processo CC 47577).

Veiculada em 05.04.05 no "site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

É a Justiça comum que deve julgar processo de filiados contra sindicato omissos em ação trabalhista da classe. A decisão, da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deu-se em conflito de competência entre o juízo da 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que levantou a questão, e o juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro, que foi considerado competente para o julgamento do caso.

A ação de reparação de danos morais foi apresentada por filiados contra o Sindicato Nacional dos Aeronautas, sustentando que, na qualidade de substituto processual seus, deveria enumerar todos os interessados que faziam jus ao pagamento de abono previsto, em ação de cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho movida contra a Vasp. Por ter sido omissos em relação aos autores, restaria o direito à indenização.

Para a Justiça comum, os filiados desejariam apenas ter reconhecido o direito ao abono salarial de 1985, nos termos do acordo coletivo de trabalho firmado entre o sindicato e a empresa, razão pela qual a competência seria da Justiça Trabalhista. Esta, no entanto, afirma que os autores não desejariam tal declaração de direito, mas sim a responsabilização da entidade classista pela não inclusão de seus nomes na ação que postulou o pagamento de tal abono e foi julgada, ao fim, procedente.

Para o ministro Fernando Gonçalves, relator do conflito, "a questão não se insere, efetivamente, no campo da Justiça Trabalhista, eis que não configura litígio entre empregador e empregado, nem sequer cogita do cumprimento de acordo coletivo de trabalho". Com esse entendimento, e citando precedentes da Seção no mesmo sentido, o ministro, acompanhado à unanimidade, considerou competente a Justiça comum para processamento da ação contra o sindicato.

Murilo Pinto

[◀ voltar ao índice](#)

5.2. Justiça Trabalhista deve julgar indenizações por danos decorrentes de relação de trabalho (processo CC 47344).

Veiculada em 05.04.05 no "site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

A Justiça Trabalhista é que deve julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação de trabalho. O entendimento é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e foi dado em conflito suscitado pela 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que foi declarada competente para processamento do feito.

A ação de indenização por dano moral foi movida por empregado da Embratel demitido sem justa causa, já que, apesar de aposentado pelo INSS, permaneceu no emprego, com nulidade do contrato de trabalho firmado. Apresentada inicialmente à Justiça comum estadual, teve reconhecida em primeira instância a preclusão quanto à incompetência daquele juízo, por não haver recurso contra decisão julgando improcedente o pedido indenizatório.

Ao julgar a apelação, no entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, em vista do artigo 114 da Constituição

Federal. Não haveria para o TJ-RJ preclusão em caso de incompetência absoluta do juízo, razão pela qual anulou de ofício a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça especializada.

Contra a decisão, a 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro suscitou o conflito de competência, sustentando não haver disposição legal expressa sobre sua competência para o julgamento e conhecimento de ações relativas a dano moral.

O ministro Fernando Gonçalves, relator do conflito, ressaltou que, além do entendimento já pacificado pela Seção no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar ação objetivando indenização por dano moral ou material derivados da relação de emprego, não há mais controvérsia, após a redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004.

Murilo Pinto

[◀ voltar ao índice](#)

5.3. Justiça do Trabalho examina interditos proibitórios em greve.

Veiculada em 11.03.2005 no "site" do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br)

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (Reforma do Judiciário), já está atraindo o exame de novas matérias. Dentre elas, a discussão em torno do interdito proibitório, instrumento processual usado por proprietários, normalmente junto a Justiça Estadual, a fim de evitar, de forma preventiva, qualquer ameaça à posse de seus imóveis, sobretudo invasões. No âmbito trabalhista, o interdito proibitório relaciona-se ao exercício do direito de greve das categorias profissionais.

Após pouco mais de um mês da entrada em vigor da Reforma do Judiciário, a Justiça do Trabalho, em greve de vigilantes no Paraná, proferiu decisão sobre o tema. Os interditos proibitórios, mesmo em caso de paralisações, vinham sendo decididos pelos juízes estaduais, mas tal atribuição está mudando de mãos, pois o novo texto constitucional dispõe expressamente "a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que envolvam o exercício do direito de greve".

Em fevereiro passado, diante de greve deflagrada pelo Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região, a Prosegur Brasil S/A ajuizou interdito liminar na Justiça comum paranaense "para assegurar o direito de posse das sedes e o direito de ir e vir dos empregados". O juiz da 22ª Vara Cível de Curitiba deferiu o pedido mas, dias depois, a decisão foi cancelada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR).

Após exame de mandado de segurança do sindicato, o TJ-PR decidiu pela remessa da causa a Justiça do Trabalho, com base na mudança constitucional. "Se a situação dos trabalhadores, eventualmente, durante o movimento grevista, ameaçar ou turbar a posse de bens do empregador exige delimitação do direito de greve e esta somente pode ser feita pela Justiça do Trabalho, no exercício do poder jurisdicional de que está constitucionalmente investida", registrou a Justiça Estadual.

No âmbito trabalhista, a 14ª Vara do Trabalho de Curitiba deferiu a liminar à Proforte, Transbrank S/A e TGV Ltda. A ordem determinou que os grevistas não praticassem "atos de perturbação ou esbulho contra a posse das empresas, resguardando-se a manutenção de suas posses e do livre uso das suas sedes, e direito de ir e vir de seus empregados e veículos, além do acesso, saída e circulação pelas vias públicas sem embaraço". Foi fixada multa diária de R\$ 50 mil em caso de descumprimento da ordem judicial.

A decisão da Justiça do Trabalho paranaense é pioneira e ainda não há uma definição sobre a competência para o exame dos interditos proibitórios, até porque a vigência da Emenda Constitucional nº 45 remonta a 31 de dezembro passado. Mesmo assim, já há quem reconheça as instâncias trabalhistas como as responsáveis pelo julgamento do assunto, inclusive no âmbito da Justiça comum

Muitas outras decisões em relação ao tema deverão ser objeto de análise futura de diversos segmentos judiciais, sobretudo os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal. Mesmo sem uma definição, o juiz trabalhista paranaense Eduardo Baracat entende que os magistrados do Trabalho "reúnem as condições técnicas e a sensibilidade sócio-econômica para resolver de forma isenta os interditos".

A mudança em torno da competência pode ser demonstrada se for levada em conta a greve em escala nacional que envolveu a rede bancária e os sindicatos dos trabalhadores (setembro/outubro de 2004). Em diversos Estados do País, diversos interditos foram todos solicitados junto à Justiça Comum diante dos eventuais piquetes, sob o argumento de que a prática ameaçaria a posse das empresas, pois impedia o acesso do público às agências e, sobretudo, dos trabalhadores que não haviam aderido à paralisação.

Instrumento de natureza civil, os interditos proibitórios ligam-se ao exercício do direito possessório e correspondem a uma ação que pode ser utilizada, com pedido de liminar, pelo proprietário que sabe ou tem informações de que seu imóvel está prestes a ser invadido. O art. 932 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o assegure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito".

[◀ voltar ao índice](#)

5.4. Indenização de horas trabalhadas paga pela Petrobras é isenta de Imposto de Renda.

Veiculada em 13.04.2005 no "site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br)

A "indenização de horas trabalhadas", verba paga pela Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A. aos empregados que sofreram prejuízo por não exercitar direito à folga, é isenta de imposto de renda. O entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça é o de que tais valores decorrem do dano sofrido pelos empregados da empresa pública, identificado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição Federal de 1988, mas não gozados, e esse fato descaracteriza e afasta a hipótese de ser pagamento de hora extra fora do tempo.

Os ministros da Turma acompanharam o entendimento do ministro Franciulli Netto, para quem "a impossibilidade de o empregado usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia". A natureza indenizatória desse pagamento – acredita o ministro – não se modifica para salarial diante da transformação da indenização em pecúnia (dinheiro).

Para o ministro Franciulli Netto, o dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito à folga. Assim, não incide imposto de renda sobre essa indenização, entende o ministro.

A disputa judicial

A questão começou a ser discutida na Justiça em razão de um mandado de segurança de funcionários da Petrobras que pretendiam afastar a cobrança de imposto de renda sobre a Indenização de Horas Trabalhadas (IHT). Nessa ação, os empregados informam que a jornada de trabalho é em turno ininterrupto de revezamento em jornadas de oito e de 12 horas desde 1972. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal, a jornada de trabalho foi limitada a seis horas, salvo negociação coletiva, de modo que os petroleiros "embarcados" deveriam passar a fazer escala de 14 dias de trabalho, com jornada diária de 12 horas, por 21 dias de descanso (folga), em vez de 14 dias de trabalho por 14 de descanso, como ocorria anteriormente.

Entre 1988 e 1990, quando implantado o "5º grupo de turno", os petroleiros, por "necessidade de serviço", trabalharam horas excedentes, em período que deveria ser de "folga". Essas horas trabalhadas no período de "folga" constituíram "passivo trabalhista", reconhecido pela Petrobras em 1995, quando firmou acordo homologado judicialmente para pagamento da Indenização por Horas Trabalhadas - IHT, substituição da não-retribuição pecuniária nas respectivas épocas próprias e, ao mesmo tempo, compensatória pelo trabalho em período de folga.

Segundo afirmam, a jornada de trabalho era de 12 horas por dia sem qualquer prorrogação, não sendo devidas horas extras porque não havia "trabalho extraordinário". Assim, defendem que o pagamento de folga não gozada por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Tanto em primeira instância, quanto no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foram rejeitados os argumentos dos petroleiros. O TRF não aceitou que fosse dado tratamento de indenização, como dispensado às verbas recebidas a título de férias, licença-prêmio e abono-assiduidade, aos valores recebidos pelas horas extras trabalhadas porque não decorreram elas da necessidade do serviço. Também realçou o Tribunal que a jurisprudência tem entendido, de forma pacífica, que a remuneração por jornada excedente tem natureza jurídica de salário, inexistindo prejuízo, o que, se existente, caracterizaria a indenização. A conclusão do TRF foi pela incidência de imposto de renda sobre aquelas verbas, entendendo que eram pagas a título de horas extras, em virtude da sua ínsita natureza salarial.

A decisão levou os petroleiros a recorrer ao STJ, onde o processo foi distribuído à ministra Eliana Calmon. A ministra, cujo entendimento ficou vencido na Turma, concluiu que não se pode tratar como indenização o que foi pago por horas trabalhadas além da jornada normal, o que constitui horas extras, sujeitas tradicionalmente à incidência do imposto de renda, como demonstrado no aresto impugnado.

O ministro Franciulli Netto, contudo, divergiu. Para ele, as verbas são recebidas pelos petroleiros em razão de indenização por folgas não gozadas prevista na Lei nº 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, já que a Constituição modificou o regime de trabalho.

A decisão do Tribunal de origem, entendeu o ministro Franciulli Netto, está em desacordo com o posicionamento do STJ quanto à natureza do pagamento de indenização referente à supressão de vantagens adquiridas durante a relação de emprego, por força de acordo coletivo. Em decisões anteriores, o STJ concluiu que não sofre a incidência do imposto de renda na fonte o pagamento de verbas pelo empregador a título de indenização pela supressão de vantagens incorporadas ao patrimônio do empregado por força de acordo coletivo.

A decisão foi publicada no Diário da Justiça, abrindo-se prazo para a interposição de recurso. A íntegra pode ser acessada aqui.

Regina Célia Amaral

[◀ voltar ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

6. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Proceda-se aos descontos previdenciários.

Na oração acima, encontra-se o verbo **proceder**, com o significado de *realizar, efetuar*, situação em que ele requer objeto indireto introduzido pela preposição *a*. Neste caso, e em outros semelhantes, quando o verbo está acompanhado do pronome *se*, não se trata de voz passiva, mas de voz ativa com sujeito indeterminado, o que faz com que o verbo fique no singular. Lembre-se de que o termo regido por preposição não é sujeito, pois este, no padrão culto do idioma, não pode ser preposicionado. Se o verbo estiver acompanhado de auxiliar (dever, poder, etc.), este fica no singular. Veja mais alguns exemplos:

Trata-se **de** obrigações e direitos indivisíveis.

Precisa-se **de** melhores informações.

Cuida-se **de** embargos à execução opostos por avalistas de notas promissórias.

Para decidir, deve-se dispor **de** dados confiáveis.

Nota – Para efeitos de comparação, confira a **dica** do número anterior da **Revista Eletrônica**.

Fonte básica: **Português para Profissionais – Atuais e Futuros**, de Adalberto J. Kaspary (EDITA)

[◀ voltar ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)